



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**Monografia**

**JOÃO VICTOR MENDONÇA FOSS**  
Matrícula 17/0146600

**ARGUMENTO DE AUTORIDADE NO JÚRI**

Brasília, DF  
2022

**JOÃO VICTOR MENDONÇA FOSS**

**ARGUMENTO DE AUTORIDADE NO JÚRI**

Banca Examinadora:

---

Prof. Dr. Paulo de Souza Queiroz - Orientador

FD/UnB

---

Prof. Felipe Fernandes de Carvalho

FD/UnB

---

Prof. Álvaro Guilherme de Oliveira Chaves

FD/UnB

Brasília, DF

2022

**JOÃO VICTOR MENDONÇA FOSS**

**ARGUMENTO DE AUTORIDADE NO JÚRI**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na Faculdade de Direito de Brasília como requisito para outorga do diploma de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Paulo de Souza Queiroz

Brasília, DF

2022

## **AGRADECIMENTOS**

À minha família, à minha namorada, a meus amigos, a meus professores, a meu orientador e a meus avaliadores.

## **RESUMO**

Trata-se de monografia acerca da utilização de argumento de autoridade durante os debates no tribunal do júri. A jurisprudência majoritária entende ser taxativo o rol do art. 478, inciso I, do Código de Processo Penal. Isso possibilita que argumentações de autoridade com referências a decisões judiciais não previstas no rol influam ilegitimamente no convencimento dos jurados, de modo a imiscuírem-se de tecnicismo inerente à justiça togada. Existe jurisprudência minoritária que interpreta ampliativamente o dispositivo legal, de modo a vedar a referência a qualquer decisão judicial enquanto argumento de autoridade.

**Palavras-chave: Argumento de autoridade. Júri. Nulidade.**

## **ABSTRACT**

This is a monograph on the use of argument from authority during debates before the jury. The prevailing jurisprudence understands that the roster of article 478, item I, of the Criminal Procedure Code is exhaustive. This makes it possible for authoritative arguments with references to judicial decisions not provided for in the roster to be used to illegitimately influence the conviction of the jurors, in order to intrude on the technicality inherent to the robed justice. There is minority jurisprudence that interprets the legal provision as inclusive, rather than exhaustive, in order to prohibit the reference to any judicial decision as an argument of authority.

**Key-words: Argument of authority. Jury. Nullity.**

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	9
2. TRIBUNAL DO JÚRI .....	11
2.1. Rito, competência e constitucionalidade.....	12
2.1.1. Plenitude de defesa .....	14
2.1.2. Sigilo das votações .....	14
2.1.3. Soberania dos veredictos .....	15
2.1.4. A competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida .....	15
2.1.5. O júri no Código de Processo Penal .....	16
2.2. Decisão de pronúncia.....	16
2.2.1. Excesso de linguagem .....	19
2.3. ARGUMENTO DE AUTORIDADE E SUA UTILIZAÇÃO NO JÚRI.....	21
2.4. Argumento de autoridade com relação a decisão de pronúncia.....	23
2.4.1. O juiz presidente enquanto figura de autoridade .....	24
2.4.1. Referências indiretas à autoridade da sentença de pronúncia.....	25
2.5. Uso de algemas .....	26
2.6. Silêncio do acusado.....	27
2.7. Entendimento dos Tribunais .....	28
2.7.1. Acórdão em Recurso em Sentido Estrito que mantém a pronúncia .....	32
2.7.2. Acórdão denegatório de habeas corpus entre a pronúncia e o júri .....	34
2.7.3. Acórdão que determina a realização de novo júri, anulando o primeiro por ser “manifestamente contrário à prova dos autos” .....	35
2.7.4. Decisão que decreta a prisão preventiva.....	35
2.7.5. Decisão acerca da admissibilidade das provas .....	36
2.7.6. Acórdão que determina que o conselho de sentença decidiu de forma contrária à prova dos autos.....	36
2.7.6.1. Caso o conselho de sentença tenha absolvido .....	36
2.7.6.2. Caso o conselho de sentença tenha condenado .....	37
2.7.7. Condenação de corrêu em autos apartados.....	38
2.7.8. Antecedentes criminais do réu.....	40
2.8. “A melhor exegese” do art. 478.....	42
3. CONCLUSÃO .....	45

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	46
----------------------------------	----

## 1. INTRODUÇÃO

No Brasil, ao Tribunal do Júri incumbe o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988. Embora o rito do júri tenha suas peculiaridades com relação ao procedimento comum, sua maior característica é a sessão plenária perante um conselho de sentença, formado por juízes leigos – sem formação jurídica – que devem se manifestar individualmente, de acordo com suas convicções, para que seja emitido um veredicto, por maioria simples.

Antes de serem sorteados para integrar o conselho de sentença, o mais provável é que os jurados jamais tenham tido contato com os fatos que ali serão narrados, servindo de verdadeiras tábulas rasas quanto ao contexto fático do processo. Entretanto, embora os fatos narrados sejam novidade para os jurados, eles, todos maiores de 18 anos e moradores da respectiva comarca, já possuem uma vivência prévia que influirá no julgamento, afinal, no júri vale o livre convencimento do jurado, impedido de comunicar-se até mesmo com os demais.

Para além das vivências, entendimentos e visões de mundo que trazem consigo, os jurados serão postos diante de uma situação fático-jurídica cujas consequências dependem de sua decisão colegiada. Ainda que sejam capazes de emitir um juízo de reprovabilidade por conta própria – a partir de seus preconceitos pessoais – a argumentação jurídica tem um papel fundamental para a formação do convencimento dos juízes, ainda que leigos, como são os jurados.

É por esse motivo que optou o legislador por efetivamente proibir que sejam suscitados, perante o conselho de sentença, certos argumentos que influam ilegitimamente no discernimento do jurado, subjugando-o à vontade do arguidor, por razões que serão aqui abordadas. A redação do artigo 478 do Código de Processo Penal, após a reforma do júri de 2008 (Lei nº 11.689, de 2008), é conforme segue:

Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:

I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado;

II – ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo.

Logo após a publicação da lei, os tribunais superiores foram reiteradamente acionados pelas acusações e defesas para que manifestassem seu entendimento acerca do referido artigo, e, diante de inúmeros casos, construiu-se jurisprudência pacífica no sentido de que a mera citação a um dos temas abordados no artigo não geraria, por si só, nulidade alguma, devendo consubstanciar argumento de autoridade.

Entendeu também o E. STJ que o rol é taxativo, ou seja, demais temas que não os expressamente abordados no artigo não estão aptos a gerar nulidade – ainda que configurem argumentos de autoridade. Por fim, tratando-se de nulidade, é necessário que reste comprovado prejuízo decorrente da referência feita pela outra parte em argumento de autoridade, geralmente consubstanciado na mera condenação ou absolvição do acusado.

Pretende-se, portanto, tecer críticas com relação ao entendimento firmado pelos tribunais superiores, STF e STJ, bem como apontar vícios de fundamentação nas decisões, em defesa da ampliação do rol do art. 478, I, do CPP, para que abranja outras situações em que o argumento de autoridade representa prejuízo ao livre convencimento dos jurados, e, por conseguinte, ao direito do acusado de ser julgado pelos seus pares.

## 2. TRIBUNAL DO JÚRI

Acerca da origem histórica do júri, entende Walfredo Cunha Campos que ela consiste na permissão que o cidadão seja julgado por seus pares, em defesa contra as arbitrariedades dos representantes do poder<sup>1</sup>. O autor complementa que o júri, assim como o plebiscito e o referendo, é instrumento de participação direta do povo nas decisões políticas, que passa a ter parte da responsabilidade da política criminal<sup>2</sup>.

No Brasil, o instituto jurídico do tribunal do júri antecede a independência (7 de setembro 1822) e a primeira Constituição Brasileira (25 de março de 1824). Isto porque foi instituído em 18 de julho de 1822, ainda na vigência das Ordenações Filipinas, de 1603, mantidas em vigor por D. Pedro II naquilo que não conflitasse com a soberania brasileira e o novo regime recém instituídos<sup>3</sup>.

Em síntese, o sistema brasileiro herdou da Inglaterra o primeiro conselho de jurados, júri de acusação – hoje em dia substituído pelo juiz togado na decisão de pronúncia – e da França a instrução secreta e escrita, além do Ministério Público, conforme narrado por Paulo Rangel<sup>4</sup>, citando João Mendes de Alameda Júnior<sup>5</sup>.

Entretanto, para que se tornasse o que é hoje, o tribunal do júri da época do Império ainda passaria por posteriores reformas quanto à sua competência e rito, perdendo-se, ao longo do caminho: o juízo de admissibilidade popular (*judicium accusationes* exercido pelo povo); a discussão da causa entre os jurados para a obtenção do veredicto; e a eleição popular dos jurados<sup>6</sup>. Entende Rangel que a estrutura do júri no Império foi a “mais democrática já tida no ordenamento jurídico brasileiro, até porque originária do berço da democracia e dos direitos e garantias individuais: a Inglaterra”<sup>7</sup>.

---

<sup>1</sup> CAMPOS, Walfredo C. Tribunal do Júri - Teoria e Prática, 6ª edição. Grupo GEN, 2018. E-book. 9788597017724, p. 2. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597017724/>. Acesso em: 04 set. 2022.

<sup>2</sup> Ibid, p. 3.

<sup>3</sup> RANGEL, Paulo. Tribunal do Júri - Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica, 6ª edição. Grupo GEN, 2018. E-book. 9788597016598. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597016598/>. Acesso em: 04 set. 2022.

<sup>4</sup> Ibid, p. 38.

<sup>5</sup> ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. O processo criminal brasileiro. 4. ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1959. p. 240.

<sup>6</sup> CHOUKR, Fauzi Hassan; AMBOS, Kai. A reforma processual penal no Brasil e na América Latina. São Paulo: Método, 2001. p. 102-103, apud RANGEL, Paulo. Tribunal do Júri - Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica, 6ª edição. Grupo GEN, 2018. E-book. 9788597016598. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597016598/>. Acesso em: 04 set. 2022.

<sup>7</sup> RANGEL, Paulo. Tribunal do Júri - Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica, 6ª edição. Grupo GEN, 2018. E-book. 9788597016598. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597016598/>. Acesso em: 04 set. 2022.

A reforma de 1938 promoveu alterações ao júri brasileiro que se mantêm até os dias de hoje, como o conselho de sentença composto por 7 jurados, impossibilitando que a votação dos jurados resulte em um empate – que seria, por força do favor rei (*in dubio pro reo*), favorável ao acusado, que deveria ser absolvido – e a incomunicabilidade dos jurados, que até então poderiam discutir plenamente o caso entre si<sup>8</sup>.

Sendo numericamente impossível haver um empate nas votações, o princípio do *in dubio pro reo* – já tão ausente no procedimento do júri – teve sua manifestação negada. No Brasil, a dúvida em benefício do acusado é deixada a cargo dos jurados, visto que tanto a decisão de pronúncia quanto a de recebimento da denúncia são pautadas pelo *in dubio pro societate*, conforme adiante explicado. Mesmo que houvesse a possibilidade de um empate que resultasse em absolvição, o *in dubio pro reo* ainda assim estaria aquém das garantias asseguradas em jurisdições estrangeiras, que demandam maioria qualificada ou mesmo unanimidade de votos, além da fundamentação da decisão, para que o conselho de sentença condene o acusado:

Na Inglaterra, EUA, França, Itália, Espanha, Portugal, a condenação perante o conselho de sentença, em regra, somente pode se dar se houver decisão por maioria qualificada ou por unanimidade de votos, em respeito à liberdade de locomoção, sem contar a necessária fundamentação da decisão, pois o júri é uma garantia do indivíduo. No Brasil, a decisão é por maioria simples de votos, possibilitando a chamada dúvida aritmética (votação de 4 × 3), e a decisão é com base no sistema da íntima convicção, em silêncio, sem fundamentação<sup>9</sup>.

Por fim, vige atualmente no tribunal do júri brasileiro um sistema de valoração das provas pautado pelo livre convencimento, que autoriza os jurados a valerem-se de seus conhecimentos pessoais para decidir, ainda que suas conclusões advenham de fatos não ventilados ou discutidos em plenário. Ao decidir, os jurados podem efetivamente desconsiderar versões e provas apresentadas em plenário, com o uso arbitrário de suas próprias consciências<sup>10</sup>.

## 2.1. Rito, competência e constitucionalidade

Conforme narrado, o júri é, sobretudo, um instituto que visa garantir o exercício da democracia, concedendo aos cidadãos o poder de decisão acerca da condenação dos acusados.

---

<sup>8</sup> Ibid, p. 281, Conclusão 10: O júri brasileiro do Império (desde 1822) e do início da República-júri federal (até 1938) – era composto por 12 jurados, que discutiam o caso penal entre si. O júri de hoje (desde 1938 até nossos dias) é composto por sete jurados que decidem o fato/caso penal comunicáveis, entre si. Se o Brasil é um Estado Democrático de Direito (art. 1º da CR), o número de jurados deveria passar para 12, número originário de sua formação no País, e a decisão do júri deveria ser por maioria qualificada na qual uma condenação somente poderia se dar, pelo menos, por 10 × 2 dos jurados; menos do que isso, a absolvição seria medida imperiosa em respeito à liberdade do indivíduo.

<sup>9</sup> Ibid, p. 281, Conclusão 9.

<sup>10</sup> RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil, 2ª edição**. Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530985738, p. 279. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530985738/>. Acesso em: 04 set. 2022.

Ocorre, entretanto, que as peculiaridades quanto ao rito podem divergir, de modo a incentivar e assegurar – ou dificultar e reprimir – o referido exercício da democracia.

Atualmente, o júri enquanto instituição está reconhecido na Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 (“CF/88”), sendo inciso do art. 5º, junto a tantos outros direitos e garantias fundamentais de plano individual. A CF/88 assegura ao júri a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII<sup>11</sup>:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

A respeito da compreensão do júri enquanto uma garantia do indivíduo contra o Estado, entende Guilherme Nucci que o Tribunal do Júri é uma garantia individual ao devido processo legal, que, por sua vez, é uma garantia ao direito de liberdade. Para Nucci, o Tribunal do Júri não existe como garantia direta da liberdade do indivíduo acusado de cometer crime doloso contra a vida, mas como garantia do devido processo legal. Nessa medida, absolvendo ou condenando o réu, o júri estaria cumprindo essa função<sup>12</sup>.

Observa-se que o Tribunal do Júri, embora seja cláusula pétrea, não é inteiramente regulado pelo texto constitucional, visto que a Constituição determina que a organização do júri será dada pela legislação, desde que sejam assegurados os termos ali previstos.

É verdade que o Tribunal do Júri é cláusula pétrea da Constituição, art. 5º, XXXVIII, mas isso não desautoriza a crítica, pois o mesmo dispositivo consagra o júri, mas com a “organização que lhe der a lei”. Ou seja, remete a disciplina de sua estrutura à lei ordinária, permitindo uma ampla e substancial reforma (para além da realizada em 2008, destaque--se), desde que assegurados o sigilo das votações, a plenitude de defesa, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Abre--se, assim, um amplo espaço para reestruturá--lo (já que

---

<sup>11</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 04 set. 2022.

<sup>12</sup> NUCCI, Guilherme de S. Manual de Processo Penal. Grupo GEN, 2021. E-book. 9786559640119, p. 494. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640119/>. Acesso em: 04 set. 2022.

“Entendemos ser o Tribunal do Júri, primordialmente, uma garantia individual. [...] Trata-se de uma garantia ao devido processo legal, este sim, uma garantia ao direito de liberdade. Assim, temos a instituição do júri, no Brasil, para constituir o meio adequado de, em sendo o caso, retirar a liberdade do homicida. Nada impede a existência de garantia da garantia, o que é perfeitamente admissível, bastando ver, a título de exemplo, que o contraditório é também garantia do devido processo legal. Insista-se: não é garantia direta da liberdade do indivíduo acusado de crime doloso contra a vida, mas sim do devido processo legal. Logo, se o júri condenar ou absolver está cumprindo, igualmente, sua função. E mesmo assim, cuida-se de garantia formal, mas não material.”

a extinção, pura e simples, como desejamos, dependeria de alteração na Constituição)<sup>13</sup>.

Assim, passa-se a expor brevemente cada princípio processual constitucionalmente assegurado, relativos ao tribunal do júri.

### 2.1.1. Plenitude de defesa

A plenitude de defesa assegurada no Tribunal do Júri extrapola a ampla defesa prevista no inciso XV do mesmo artigo 5º da CF/88, permitindo que seja apresentada pelo defensor, no plenário do júri, “argumentação extrajurídica, valendo-se de razões de ordem social, emocional, de política criminal *etc*”<sup>14</sup>.

O exercício dessa argumentação pelo defensor não impede que o acusado apresente defesa própria, com tese diversa. Na hipótese de divergência entre a autodefesa do réu e a sua defesa técnica, o juiz presidente é obrigado a quesitar ambas, devendo explicitar aos jurados quem apresentou cada tese<sup>15</sup>.

### 2.1.2. Sigilo das votações

O sigilo das votações visa evitar que os jurados sofram pressões externas que possam influir na livre manifestação do conselho de sentença. É por garantia ao sigilo das votações que a contagem de votos cessa após contados 4 votos a favor ou contra o réu, pois, caso fossem retirados todos, seria possível revelar uma eventual unanimidade de votos, hipótese na qual se saberia exatamente como cada jurado votou<sup>16</sup>.

Ao contrário de outros países – onde o debate entre os jurados é incentivado, para que se chegue a um veredicto unânime ou com ampla maioria – o procedimento brasileiro é regido pela incomunicabilidade dos jurados, que deve ser certificada nos autos pelos oficiais de justiça presentes na sessão plenária, nos termos do art. 466, §2º, do Código de Processo Penal<sup>17</sup>. Se o

---

<sup>13</sup> JUNIOR, Aury L. **Direito processual penal**. Editora Saraiva, 2022. E-book. 9786553620520, p. 384. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620520/>. Acesso em: 04 set. 2022.

<sup>14</sup> Renato Brasileiro de Lima, Curso de processo penal, p. 1.319, *apud* CAMPOS, Walfredo C. Tribunal do Júri - Teoria e Prática, 6ª edição. Grupo GEN, 2018. E-book. 9788597017724, p. 7. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597017724/>. Acesso em: 04 set. 2022.

<sup>15</sup> CAMPOS, Walfredo C. Tribunal do Júri - Teoria e Prática, 6ª edição. Grupo GEN, 2018. E-book. 9788597017724. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597017724/>. Acesso em: 04 set. 2022.

<sup>16</sup> RANGEL, Paulo. Tribunal do Júri - Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica, 6ª edição. Grupo GEN, 2018. E-book. 9788597016598, p. 76. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597016598/>. Acesso em: 04 set. 2022.

<sup>17</sup> BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto Lei nº 3689 de 3 outubro de 1941. Art. 425 e 426. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 04 set. 2022.

sigilo das votações busca evitar que os jurados estejam sujeitos a influências externas, a incomunicabilidade destina-se a evitar que os jurados influam nos convencimentos uns dos outros, garantindo uma autônoma manifestação de convencimento por parte de cada jurado<sup>18</sup>.

### 2.1.3. Soberania dos veredictos

A fim de resguardar a competência do conselho de sentença, é assegurada a soberania dos veredictos, ou seja, salvo decisão contrária à prova dos autos, deve prevalecer a vontade dos jurados, manifestada na votação dos quesitos. Segundo Aury Lopes Júnior<sup>19</sup>, a soberania é relativa aos limites ao poder de revisar as decisões do júri, em respeito à sua competência. Pelo princípio da soberania dos veredictos, não pode o juiz presidente contrariar o que restou decidido pelo conselho de sentença.

Subsiste na doutrina uma diferenciação entre “soberania do júri” e “soberania dos veredictos”, compreendida por Renato Brasileiro Lima da seguinte forma:

[...] soberania do júri é a impossibilidade de outro órgão judiciário substituir-se ao Júri na decisão de uma causa por ele proferida; soberania dos veredictos, por seu turno, é a proibição de o juiz presidente proferir uma sentença que contrarie o que decidido pelos jurados. Em outras palavras, a soberania do júri se dirige ao Tribunal que, em julgamento de recursos ou ações de impugnação (como habeas corpus e revisão criminal), não pode substituir o Júri nas causas de sua competência; já a soberania dos veredictos é endereçada ao juiz presidente a quem é vedado contrariar a decisão dos jurados, sentenciando de maneira diversa ao deliberado por eles.<sup>20</sup>

### 2.1.4. A competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida

Atualmente, a Constituição assegura ao tribunal do júri a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, que é cláusula pétrea, portanto imutável. Pode-se, entretanto, respeitado o processo legislativo, expandir a competência do tribunal do júri, atribuindo-lhe o julgamento de outros crimes, mas jamais restringi-la<sup>21</sup>.

Nas hipóteses de conexão ou continência, por exemplo, prevalecerá a competência do júri para o julgamento da ação. Sendo de competência do júri o julgamento dos crimes dolosos

---

<sup>18</sup> Ibid, p. 78.

<sup>19</sup> JUNIOR, Aury L. **Direito processual penal**. Editora Saraiva, 2022. E-book. 9786553620520, p. 360. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620520/>. Acesso em: 04 set. 2022.

<sup>20</sup> LIMA, Renato Brasileiro de, Curso de processo penal, p. 1319, *apud* CAMPOS, Walfredo C. **Tribunal do Júri - Teoria e Prática**, 6ª edição. Grupo GEN, 2018. E-book. 9788597017724, p. 8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597017724/>. Acesso em: 04 set. 2022.

<sup>21</sup> CAMPOS, Walfredo C. **Tribunal do Júri - Teoria e Prática**, 6ª edição. Grupo GEN, 2018. E-book. 9788597017724, p. 9. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597017724/>. Acesso em: 04 set. 2022.

contra a vida, será o ele competente para julgar, além desses, eventuais crimes conexos ou continentes<sup>22</sup>.

### 2.1.5. O júri no Código de Processo Penal

Para além do que está constitucionalmente assegurado, grande parte do que caracteriza o júri brasileiro está contido no próprio Código de Processo Penal (CPP), conforme abertura dada pela própria Constituição, que diz incumbir à lei a organização do júri<sup>23</sup>.

O número de jurados que integrarão o Conselho de Sentença, quem pode ser sorteado para ser jurado e qual o rito do julgamento são características do júri reguladas inteiramente pelo CPP. Existem ainda regulamentações dos princípios processuais constitucionais, como as recusas imotivadas – faceta da plenitude de defesa – e a forma de contagem dos votos, voltada a assegurar o sigilo das votações.

O rito do júri é tradicionalmente composto por 2 fases: o juízo acerca da admissibilidade da acusação (*judicium accusationes*) e o juízo acerca do mérito da causa (*judicium causae*). A competência constitucionalmente assegurada ao tribunal do júri diz respeito ao *judicium causae*, pois o *judicium accusationes* é exercido, desde a reforma do júri de 1938, por um juiz togado (juiz de direito, geralmente o mesmo que será juiz presidente da sessão plenária), consubstanciado na decisão que pronuncia o réu.

## 2.2. Decisão de pronúncia

A decisão de pronúncia marca o fim da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri (*judicium accusationes*), e é nela que o juiz togado decide acerca da admissibilidade da acusação. A decisão ao final da primeira fase pode ter 4 formas: pronúncia, impronúncia, absolvição sumária e desclassificação, previstas nos art. 413 a 419 do Código de Processo Penal<sup>24</sup>.

Caso não se convença da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado (CPP, art. 414<sup>25</sup>). Na hipótese de o réu ser impronunciado, não há impedimento de formulação de nova

---

<sup>22</sup> BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto Lei nº 3689 de 3 outubro de 1941. Art. 76 a 78. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 04 set. 2022.

<sup>23</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 04 set. 2022.

<sup>24</sup> BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto Lei nº 3689 de 3 outubro de 1941. Art. 413 a 419. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 04 set. 2022.

<sup>25</sup> Ibid, art. 414.

denúncia ou queixa, se houver prova (CPP, art. 414, parágrafo único). A impronúncia tem natureza de decisão interlocutória mista terminativa, pois extingue o processo, e dela cabe recurso de apelação, nos termos do art. 416 do CPP<sup>26</sup>. A defesa pode apelar para pleitear a absolvição sumária, por ser mais benéfica ao réu do que a impronúncia, assim como a acusação pode postular em apelação pela pronúncia do acusado<sup>27</sup>.

Não se deve confundir impronúncia com despronúncia. A despronúncia ocorre quando, interposto Recurso em Sentido Estrito contra a decisão de pronúncia, o juiz prolator se retrata, de modo a não mais submeter o réu a julgamento pelo tribunal do júri. Caso o juiz não se retrate, e o Tribunal, ao julgar o recurso, revogue a decisão de pronúncia, igualmente restará o réu despronunciado<sup>28</sup>.

Prosseguindo à próxima decisão possível, e também favorável ao réu – a mais favorável – existe a possibilidade de o juiz absolver sumariamente o acusado, quando provada a inexistência do fato, provado não ser ele autor ou partícipe, o fato não constituir infração penal ou demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. Da decisão de absolvição sumária cabe apelação, nos termos do art. 416 do CPP<sup>29</sup>.

Caso entenda o magistrado não se tratar de crime doloso contra a vida, não sendo, portanto, competente para julgamento, remeterá os autos a juiz que o seja, em decisão de desclassificação. Da decisão de desclassificação cabe Recurso em Sentido Estrito, em razão de concluir pela incompetência do juízo do tribunal do Júri, nos termos do art. 581, inciso II, do CPP<sup>30</sup>.

Por fim, de todas as decisões possíveis, a única que mantém o processo tramitando na vara, e submetendo o réu a julgamento perante o tribunal do júri, é a decisão de pronúncia<sup>31</sup>. Caso o juiz esteja convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação – reconhecendo haver crime doloso contra a vida e entendendo pela procedência da acusação – pronunciará o acusado, fundamentadamente, nos termos do art. 413 do CPP. A natureza da decisão de pronúncia é de decisão interlocutória mista não

---

<sup>26</sup> AVENA, Norberto. Processo Penal. Grupo GEN, 2022. E-book. 9786559645084, p. 806. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645084/>. Acesso em: 04 set. 2022.

<sup>27</sup> CAMPOS, Walfredo C. **Tribunal do Júri - Teoria e Prática**, 6ª edição. Grupo GEN, 2018. E-book. 9788597017724, p. 168. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597017724/>. Acesso em: 04 set. 2022.

<sup>28</sup> Ibid, p. 807.

<sup>29</sup> BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto Lei nº 3689 de 3 outubro de 1941. Art. 416. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 04 set. 2022.

<sup>30</sup> JUNIOR, Aury L. **Direito processual penal**. Editora Saraiva, 2022. E-book. 9786553620520, p. 367. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620520/>. Acesso em: 04 set. 2022.

<sup>31</sup> AVENA, Norberto. Processo Penal. Grupo GEN, 2022. E-book. 9786559645084, p. 798. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645084/>. Acesso em: 04 set. 2022.

terminativa<sup>32</sup>, e encerra a fase de formação de culpa, passando-se à fase de preparação do plenário para julgamento do mérito<sup>33</sup>.

Segundo Aramis Nassif, citado por Aury Lopes Júnior, a decisão de pronúncia verificaria “admissibilidade da pretensão acusatória, tal como feito quando do recebimento da denúncia, mas, e não é demais dizer, trata-se de verdadeiro re-recebimento da denúncia, agora qualificada pela instrução judicializada”<sup>35</sup>. Nesse sentido, prossegue Aury Lopes:

A pronúncia, com a extinção do libelo (antigo art. 417), assume um papel muito importante, pois demarca os limites da acusação a ser deduzida em plenário, devendo nela constar a narração do fato criminoso e as eventuais circunstâncias qualificadoras e causas de aumento constantes na denúncia (ou no eventual aditamento) ou queixa (subsidiária, em caso de inércia do Ministério Público)<sup>36</sup>.

A decisão de pronúncia tem a peculiar característica de ser pautada pelo princípio “*in dubio pro societate*”, que efetivamente mina o *favor rei*, e vigora em certos momentos do processo penal brasileiro. A dúvida em favor da sociedade é aplicada em decisões que, mesmo contrárias ao acusado, não exigem juízo de certeza, podendo lastrear-se em meros indícios de autoria, como a decisão de recebimento da denúncia e a que decreta prisão preventiva<sup>37</sup>.

Nesse sentido, Aury Lopes Júnior tece severas críticas contra o “*in dubio pro societate*”, que, segundo o autor, sequer princípio seria, e não teria sido recepcionado pela Constituição Federal, que consagrou apenas a presunção de inocência e o *in dubio pro reo*:

Mas não é apenas no plenário que o *in dubio pro reo* é abandonado<sup>38</sup>. Ao final da primeira fase, o juiz presidente poderá tomar uma dessas quatro decisões: absolver sumariamente, desclassificar, impronunciar ou pronunciar. O problema não está na decisão em si, mas no princípio que irá orientar a valoração da prova nesse momento. A imensa maioria dos autores e tribunais segue repetindo que, nessa fase, à luz da “soberania do júri” (novamente o argumento de autoridade, mas completamente vazio de sentido), o juiz deve guiar--se pelo *in dubio pro societate*.

A pergunta é: qual a base constitucional desse “princípio”? Nenhuma, pois ele não foi recepcionado pela Constituição de 1988 e não pode coexistir com a única presunção constitucionalmente consagrada: a presunção de inocência e o *in dubio pro reo*.

---

<sup>32</sup> Ibid, p. 1052.

<sup>33</sup> NUCCI, Guilherme de S. Manual de Processo Penal. Grupo GEN, 2021. E-book. 9786559640119, p. 500. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640119/>. Acesso em: 04 set. 2022.

<sup>35</sup> NASSIF, Aramis. **O Novo Júri Brasileiro**. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2008. p. 56 *apud* JUNIOR, Aury L. **Direito processual penal**. Editora Saraiva, 2022. E-book. 9786553620520, p. 359. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620520/>. Acesso em: 04 set. 2022.

<sup>36</sup> JUNIOR, Aury L. **Direito processual penal**. Editora Saraiva, 2022. E-book. 9786553620520, p. 359. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620520/>. Acesso em: 04 set. 2022.

<sup>37</sup> AVENA, Norberto. Processo Penal. Grupo GEN, 2022. E-book. 9786559645084, p. 34. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645084/>. Acesso em: 04 set. 2022.

<sup>38</sup> Quando os jurados decidem pela condenação do réu por 4x3, está evidenciada a dúvida, em sentido processual. Significa dizer que existe apenas 57,14% de consenso, de convencimento. Questiona--se: alguém admite ir para a cadeia com 57,14% de convencimento? Elementar que não.

A sentença condenatória exige prova robusta, alto grau de probabilidade (de convencimento), algo incompatível com um julgamento por 4x3. Ou seja, ninguém poderia ser condenado por 4x3, mas isso ocorre diuturnamente no Tribunal do Júri, pois lá, como diz o jargão forense, o *in dubio pro reo* passa a ser lido pelos jurados como *in dubio “pau”* no reo... (JUNIOR, 2022, p. 387)

Como já afirmamos anteriormente, por maior que seja o esforço discursivo em torno da “soberania do júri”, tal princípio não consegue dar conta dessa missão. Não há como aceitar uma tal expansão da “soberania” a ponto de negar a presunção constitucional de inocência. A soberania diz respeito a competência e limites ao poder de revisar as decisões do júri. Nada tem a ver com carga probatória<sup>39</sup>.

### 2.2.1. Excesso de linguagem

Tendo em vista que o *judicium accusationes* é exercido por um juiz togado, existe a preocupação de que ele não emita uma decisão exacerbadamente desfavorável ao acusado, com juízos de certeza acerca da culpa, pois, afinal, ele está julgando admissível apenas a acusação, e não o mérito da causa. Nos termos do §1º do art. 413:

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

Configura excesso de linguagem a extrapolação, por parte do juiz, da formalidade legalmente prevista para a pronúncia do acusado, ou seja, a indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. A análise meritória deve se dar de maneira superficial, de modo a evitar qualquer influência no ânimo dos jurados quando da emissão do veredicto. Pelas mesmas razões, o magistrado, ao rechaçar teses defensivas, não pode fazê-lo de forma peremptória, sob pena de nulidade<sup>40</sup>.

Assim, não deve o magistrado manifestar na pronúncia certezas que retire dos jurados o seu livre entendimento. A linguagem utilizada pelo juiz na pronúncia deve ser “sóbria, comedida, sem excessos de adjetivação, sob pena de nulidade do ato decisório”<sup>41</sup>. A título de exemplo, apresenta-se o precedente mais recente<sup>42</sup> do STJ no que tange o assunto.

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. PRONÚNCIA. CONFIGURAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM. POSSÍVEL INFLUÊNCIA SOBRE O ÂNIMO DOS JURADOS. ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

---

<sup>39</sup> JUNIOR, Aury L. **Direito processual penal**. Editora Saraiva, 2022. E-book. 9786553620520, p. 387. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620520/>. Acesso em: 04 set. 2022.

<sup>40</sup> AVENA, Norberto. **Processo Penal**. Grupo GEN, 2022. E-book. 9786559645084, p. 801. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645084/>. Acesso em: 04 set. 2022.

<sup>41</sup> JUNIOR, Aury L. **Direito processual penal**. Editora Saraiva, 2022. E-book. 9786553620520, p. 359. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620520/>. Acesso em: 04 set. 2022.

<sup>42</sup> Ao pesquisar por “excesso de linguagem pronúncia” no sítio eletrônico de pesquisa de jurisprudências do STJ, o acórdão apresentado foi o primeiro resultado.

1. Apesar de inadmissível a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, o STJ entende possível a concessão da ordem de ofício quando verificada flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Na primeira fase do procedimento especial do tribunal do júri, procede-se apenas a um juízo de admissibilidade da acusação.
- 3. A sentença de pronúncia deve limitar-se a um juízo de dúvida a respeito da acusação, evitando considerações incisivas ou valorações sobre as teses em confronto nos autos.**
- 4. Há excesso de linguagem quando o magistrado togado emite juízo peremptório acerca do dolo do acusado.**
5. Agravo regimental provido para conceder a ordem de ofício e anular a sentença de pronúncia.  
(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). AgRg no HC 673891 / SP. Relator: Min. JOEL ILAN PACIORNIK, julgado em 23 de agosto de 2022. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202101846536&dt\\_publicacao=26/08/2022](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202101846536&dt_publicacao=26/08/2022)>. Acesso em: 03/09/2022.)

No caso em questão, a decisão de pronúncia praticamente “condenava sumariamente” o acusado, efetivamente usurpando a competência do conselho de sentença para o julgamento de mérito, em claro uso de excesso de linguagem, razão pela qual foi anulada pelo STJ. Alguns trechos da pronúncia anulada foram destacados pelo Ministro Relator, que entendeu que se excederam na linguagem por não utilizarem o futuro do pretérito, e por conterem afirmações categóricas ou indiscutíveis. São os trechos:

**A ação pretensão punitiva é procedente. (sic)**  
**[...] demonstrou-se que o réu, agindo com ânimo homicida, por motivo fútil e empregando recurso que dificultou a defesa desta, matou a vítima [...]**  
**Também utilizou recurso que dificultou a defesa da vítima, já que atingiu de inopino com uma enxada [...]**  
**Também não há que se falar em desclassificação já que o dolo de matar é evidente nos autos**

Nesse sentido, a jurisprudência dominante do tribunal compreende enquanto excesso de linguagem a extrapolação dos limites da decisão de pronúncia – que exige forma lacônica e acentuadamente comedida – de modo a poder influenciar os jurados que futuramente julgarão a causa<sup>43</sup>.

Imperioso, portanto, que as decisões de pronúncia sejam parcimoniosas ao, inevitavelmente, tecer superficiais considerações acerca do mérito, sob pena de influir indevidamente no livre convencimento dos jurados.

---

<sup>43</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). **AgRg no HC 673891 / SP**. Relator: Min. JOEL ILAN PACIORNIK, julgado em 23 de agosto de 2022. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202101846536&dt\\_publicacao=26/08/2022](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202101846536&dt_publicacao=26/08/2022)>. Acesso em: 03/09/2022.

### 3. ARGUMENTO DE AUTORIDADE E SUA UTILIZAÇÃO NO JÚRI

Tendo em vista a exacerbada proteção à autonomia de convencimento dos jurados, sendo vedado até mesmo o diálogo entre os integrantes de um mesmo conselho de sentença, a proibição do art. 478, inciso I, do Código de Processo Penal com relação a argumentos de autoridade existe enquanto garantia do livre convencimento dos jurados aos fatos e fundamentos expostos em plenário, seja pela acusação, seja pela defesa.

Nesse sentido, argumento de autoridade pode ser compreendido como aquele que se utiliza do prestígio de algum autor para amparar a opinião por ele defendida. Segundo Cláudia Rosane Roesler e Ângelo Gamba Prata de Carvalho:

Trata-se de artifício – ao menos à primeira vista – afastado da ideia de discurso racional (logos), passando a basear-se no apelo às características pessoais de autor notório, associando-as à pessoa do orador (ethos), segundo as clássicas categorias de Aristóteles.<sup>44</sup>

Contudo, afirmam os autores, deve-se reconhecer que o direito é prática autoritativa, composto por normas contrafactualmente impositivas e produzida por meio de instituições, que funcionam sob um padrão centrado em argumentos de autoridade. Dessa forma, o argumento de autoridade é elemento inerente da prática jurídica – mas o direito não se esgota nele – de modo que as decisões judiciais devem ser aceitas não em razão de sua autoridade, mas pela possibilidade da verificação racional da legitimidade dos discursos por meio de controle público de linguagem<sup>45</sup>.

Dessa forma, embora naturalmente presente no direito, o argumento de autoridade nem sempre é empregado adequadamente, podendo comprometer a higidez do discurso jurídico quando utilizado pelo simples amparo na autoridade do autor, e não em seu conteúdo e utilidade para a elaboração de uma tese<sup>46</sup>.

O argumento de autoridade – ou argumento *ad verecundiam*, em latim – “recorre a alguém que seja especialmente confiável e reconhecido como fonte de esclarecimento”<sup>47</sup> e pode ser representado pelo seguinte esquema: “E é um especialista na área D. E declara que A é

---

<sup>44</sup> CARVALHO, Ângelo Gamba Prata de; ROESLER, Cláudia Rosane. **O argumento de autoridade no Supremo Tribunal Federal: uma análise retórica em perspectiva histórica**. Revista Direito, Estado e Sociedade, n. 55 (2019), p. 42. Disponível em: <<https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/907>>. Acesso em: 04 set. 2022.

<sup>45</sup> Ibid, p. 2.

<sup>46</sup> Ibid, p. 2 e 3.

<sup>47</sup> WALTON, Douglas N. Lógica informal. 2.ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012, p. 241, *apud* CARVALHO, Ângelo Gamba Prata de; ROESLER, Cláudia Rosane. **O argumento de autoridade no Supremo Tribunal Federal: uma análise retórica em perspectiva histórica**. Revista Direito, Estado e Sociedade, n. 55 (2019), p. 42 a 58, p. 4. Disponível em: <<https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/907>>. Acesso em: 04 set. 2022.

reconhecidamente verdadeiro A está contido em D Logo, A pode (plausivelmente) ser considerado verdadeiro”<sup>48</sup>.

Considera-se falacioso um argumento de autoridade, segundo Eemeren e Grootendorst, citados por Roesler e Prata de Carvalho, quando o orador pretende convencer uma audiência do seu ponto de vista em razão exclusivamente da autoridade derivada de conhecimento especializado ou de integridade pessoal. Esse mecanismo faz com que a argumentação seja mais aceitável e persuasiva quanto maior for a confiança do auditório no orador, o que aumenta a efetividade do argumento *ad verecundiam*<sup>49</sup>.

Postas essas considerações, passemos à análise dos argumentos de autoridade que são passíveis de gerar nulidade, quando arguidos no plenário do júri, perante o conselho de sentença, nos termos do art. 478, inciso I do Código de Processo Penal.

Dita o referido artigo que:

Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências

I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado;

II – ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo.<sup>50</sup>

A vedação desses argumentos de autoridade nos debates do júri serve para evitar que o convencimento do jurado seja contaminado pelo entendimento do juiz presidente ou demais órgãos do poder judiciário, devendo formar seu convencimento a partir da sua compreensão dos fatos e fundamentos narrados e arguidos ao longo da sessão plenária.

Conforme alhures aduzido, não é qualquer argumentação de autoridade que está apta a gerar nulidades, mas apenas aquelas previstas no art. 478, I, do CPP. É plenamente possível, por exemplo, que o Membro do Ministério Público se utilize de argumentação de autoridade, inclusive quanto ao mérito da causa, sendo ela apta a influir legitimamente no convencimento dos jurados, desde que não tenha relação com os temas previstos no referido artigo.

---

<sup>48</sup> WALTON, Douglas N. *Lógica informal*. 2.ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012, p. 271, *apud* CARVALHO, Ângelo Gamba Prata de; ROESLER, Cláudia Rosane. **O argumento de autoridade no Supremo Tribunal Federal: uma análise retórica em perspectiva histórica**. Revista Direito, Estado e Sociedade, n. 55 (2019), p. 42 a 58, p. 4. Disponível em: <<https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/907>>. Acesso em: 04 set. 2022

<sup>49</sup> EEMEREN, Frans H.; GROOTENDORST, Rob. *Argumentacion, comunicacion y falácias: una perspectiva pragma-dialectica*. Santiago: Ediciones Universidad Catolica de Chile, 1992, p. 154, *apud* CARVALHO, Ângelo Gamba Prata de; ROESLER, Cláudia Rosane. **O argumento de autoridade no Supremo Tribunal Federal: uma análise retórica em perspectiva histórica**. Revista Direito, Estado e Sociedade, n. 55 (2019), p. 42 a 58, p. 5. Disponível em: <<https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/907>>. Acesso em: 04 set. 2022.

<sup>50</sup> BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto Lei nº 3689 de 3 outubro de 1941. Art. 478. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 04 set. 2022.

Seria o caso, por exemplo, da apresentação da “teoria do domínio do fato”, de Claus Roxin, por parte do *parquet*, para fundamentar uma condenação. Também poderia o MP citar livremente qualquer outra doutrina que bem entendesse, em plena argumentação de autoridade, sem ensejar nulidade alguma.

### 3.1. Argumento de autoridade com relação à decisão de pronúncia

Inicialmente, observa-se que a decisão de pronúncia é a mais desfavorável ao réu dentre as possíveis ao final do *judicium accusationes*, pois apenas ela julga procedente a acusação proposta pelo Ministério Público, entendendo haver prova de autoria e indícios de materialidade a respeito de um crime doloso contra a vida. É por esse motivo também que o argumento de autoridade com base na decisão de pronúncia será, quase sempre, favorável ao MP.

Tendo em vista que a decisão de pronúncia contém uma análise superficial de mérito, a respeito de um caso cujo julgamento do mérito é de competência do conselho de sentença, a vedação do art. 478, inciso I, visa evitar que os jurados sofram “influência do tecnicismo da justiça togada”, nos termos do Min. Rogério Schietti Cruz<sup>51</sup>.

O Ministério Público, ao requerer a pronúncia do acusado perante um juiz togado, o faz por meio de fatos, provas e fundamentos. Sendo o acusado pronunciado, não pode o MP usar da pronúncia como uma espécie de atalho para a condenação, visto que a análise de mérito dela constante é meramente superficial, incumbindo aos jurados uma análise plena do mérito. Assim, o *parquet* não pode se pautar na mera procedência da acusação, com a autoridade da decisão de pronúncia, para requerer a condenação perante o conselho de sentença, pois o mérito ainda está pendente de julgamento.

Os jurados que compõem o conselho de sentença são os juízes naturais dos crimes dolosos contra a vida, especialmente quanto ao mérito da causa, ou seja, condenar ou absolver o acusado. Dessa forma, o argumento de autoridade que se ampara em atos praticados por autoridades jurisdicionais, juízes e tribunais – que certamente não integram o conselho de sentença – é uma usurpação dessa competência.

Depara-se, portanto, com um problema, visto que a decisão de pronúncia não é o único pronunciamento judicial capaz de ser utilizada como argumento de autoridade. Ainda assim, a

---

<sup>51</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). REsp 1757942 / GO. Relator: Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 28 de março de 2019. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201800112180&dt\\_publicacao=30/04/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800112180&dt_publicacao=30/04/2019)>. Acesso em: 03/09/2022.

jurisprudência majoritária entende pela taxatividade do rol do artigo 478, conforme adiante aduzido.

### 3.1.1. O juiz presidente enquanto figura de autoridade

O juiz presidente é o único juiz togado que integra o tribunal do júri junto ao corpo de 25 jurados, juízes leigos, dentre os quais são sorteados 7 para integrarem o conselho de sentença<sup>52</sup>. Geralmente, o juiz presidente é o mesmo que pronunciou o acusado, o que gera graves prejuízos à imparcialidade do julgamento, segundo Paulo Rangel<sup>53</sup>. A autoridade do juiz presidente é constantemente percebida pelos jurados durante toda a sessão de julgamento, conforme a seguir ilustrado.

Após serem sorteados conforme procedimento narrado nos art. 425 e 426 do Código de Processo Penal, os jurados comparecerão ao fórum na data designada<sup>54</sup>. Na sala do Tribunal do Júri encontrarão o juiz presidente, de roupa social e toga, em posição central e, geralmente, elevada. Chegada a hora de início da sessão, o juiz confirma os presentes, chamando-os nome a nome, certificando-se de anotar os nomes daqueles que não compareceram para que, caso não apresentem justificativa, lhes sejam aplicadas as sanções cabíveis<sup>55</sup>.

Caso os jurados desejem solicitar sua dispensa, é ao juiz presidente que devem se direcionar e apresentar suas razões, para que, eventualmente, sejam deferidas via decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos<sup>56</sup>. Tratadas as escusas, passa-se ao pregão dos jurados que comporão o conselho de sentença, realizado pelo juiz presidente. O juiz presidente chama os jurados nome a nome, perguntando à defesa e, depois dela, ao Ministério Público se entendem pela dispensa do jurado ou se o aceitam<sup>57</sup>.

O juiz presidente ordena que todos se levantem para que os jurados façam o juramento. Todos se levantam. Com todos de pé, o juiz exorta: “Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência

---

<sup>52</sup> BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto Lei nº 3689 de 3 outubro de 1941. Art. 447. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 04 set. 2022.

<sup>53</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri - Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica, 6ª edição**. Grupo GEN, 2018. E-book. 9788597016598, p. 60. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597016598/>. Acesso em: 04 set. 2022.

<sup>54</sup> BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto Lei nº 3689 de 3 outubro de 1941. Art. 425 e 426. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 04 set. 2022.

<sup>55</sup> Ibid, art. 442.

<sup>56</sup> Ibid, art. 444.

<sup>57</sup> Ibid, art. 468.

e os ditames da justiça.” e, então, o juiz presidente chamará individualmente o nome de cada jurado, para que o digam “Assim o prometo”<sup>58</sup>.

Devidamente prestado o compromisso e constituído o conselho de sentença, o magistrado passa a instruir em plenário o processo<sup>59</sup>. No momento da tomada de declarações do ofendido e da inquirição das testemunhas, caso os jurados tenham o desejo de formular perguntas, deverão as fazer por intermédio do juiz presidente<sup>60</sup>.

Chegado o interrogatório do acusado, o juiz presidente ordenará que os policiais judiciários o tragam ao plenário, e que lhe retirem as algemas, caso esteja preso<sup>61</sup>, afinal é de sua atribuição regular a polícia das sessões, assim como prender os desobedientes<sup>62</sup>.

Eventualmente, caso seja suscitada alguma questão de direito, o juiz presidente deverá de pronto resolvê-la<sup>63</sup>. O mesmo vale para questões incidentes que não dependam de pronunciamento do júri<sup>64</sup>. Ademais, o juiz presidente irá, ao longo da sessão, manifestar seu entendimento jurídico acerca de assuntos abordados pelas partes, ou, como é de praxe, fazer uma breve exposição acerca do tribunal do júri, do caso, das atribuições e deveres dos jurados. Assim, quando o júri chega na fase dos debates, os jurados já estão há horas experienciando o juiz presidente no exercício de sua autoridade.

As considerações ora postas ilustram o ambiente do plenário do Tribunal do Júri como experienciado pelo jurado, visando demonstrar variadas perspectivas da autoridade do juiz presidente, inerente ao exercício de sua atribuição. Dessa forma, e pelas considerações lançadas no tópico anterior, compreensível que a utilização da sentença de pronúncia, inerentemente desfavorável ao réu, deva ser proibida. Referência a autoridade alguma seria tão eficiente perante os jurados quanto à autoridade do próprio juiz presidente.

### **3.1.2. Referências indiretas à autoridade da sentença de pronúncia**

Cabe pontuar que, para além do expressamente vedado – a referência direta à sentença de pronúncia enquanto argumento de autoridade –, é possível a formulação de argumentos indiretos à pronúncia, que, entretanto, abusam de sua legitimidade e autoridade para se sustentarem.

---

<sup>58</sup> Ibid, art. 472.

<sup>59</sup> Ibid, art. 473.

<sup>60</sup> Ibid, art. 473, §2º;

<sup>61</sup> Ibid, art. 474, §3º.

<sup>62</sup> Ibid, art. 497, inciso I.

<sup>63</sup> Ibid, art. 497, inciso X.

<sup>64</sup> Ibid, art. 497, inciso IV.

Argumentos indiretos referentes à sentença de pronúncia seriam aqueles destinados a derrubar teses da defesa arguidas em plenário pelo simples fato de terem sido inadmitidos por ocasião da sentença de pronúncia.

Seria o caso, por exemplo, de a defesa argumentar pela inexistência de provas, e o Ministério Público rebater “se não houvessem provas, o juiz teria impronunciado o réu”; ou, no caso de a defesa clamar a absolvição pela existência de legítima defesa, o MP declamar “se realmente fosse hipótese de legítima defesa, o juiz teria absolvido o réu sumariamente”. A mesma lógica serve para a desclassificação.

Quando, dentre as 4 decisões possíveis ao final do *judicium accusationes*, o juiz escolhe pela pronúncia, ele automaticamente descarta, para o caso sob análise, as outras demais. Assim, a argumentação de autoridade com referência indireta à decisão de pronúncia, fundamentada no não-prevalhecimento das teses defensivas perante o juízo de acusação, deveria gerar nulidade tanto como se a referência fosse diretamente à pronúncia.

Nesse sentido, a 2ª Turma do STF no julgamento do RHC 120598 / MT<sup>65</sup> firmou o entendimento de que “No caso da pronúncia, é vedada sua utilização como forma de persuadir o júri a concluir que, se o juiz pronunciou o réu, logo este é culpado”, e é exatamente esse o teor das referências indiretas à pronúncia acima expostas.

### 3.2. Uso de algemas

O artigo 474, §3º, do CPP determina que não será permitido o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes<sup>66</sup>. Segundo Walfredo Cunha Campos, a pretensão do artigo é tornar exceção o uso de algemas pelo acusado em plenário, visto que seu uso indiscriminado influenciaria indevidamente os jurados<sup>67</sup>.

Poderia se pensar que a referida proibição seria uma regulamentação voltada ao júri para a Súmula Vinculante 11, do Supremo Tribunal Federal, que impõe limites ao uso de algemas:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar,

---

<sup>65</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). RHC 120598 / MT. Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 24 de março de 2015. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur313285/false>>. Acesso em: 03/09/2022.

<sup>66</sup> Ibid, art. 474, §3º.

<sup>67</sup> CAMPOS, Walfredo C. **Tribunal do Júri - Teoria e Prática, 6ª edição**. Grupo GEN, 2018. E-book. 9788597017724, p. 286. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597017724/>. Acesso em: 04 set. 2022.

civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.<sup>68</sup>

Ocorre que a Lei nº 11.689, que promoveu a mais recente reforma do júri, foi publicada em de 9 de junho de 2008, enquanto a Súmula Vinculante 11 foi aprovada em 13 de agosto do mesmo ano, cerca de 2 meses depois. Assim, embora ambos os dispositivos consagrem garantias contra o uso irrestrito de algemas, o art. 474, §3º, do CPP se destina, especificamente, a preservar a imagem do acusado perante o conselho de sentença.

Dessa forma, a vedação da argumentação de autoridade busca evitar que a formação do convencimento dos jurados se dê em razão de o réu usar ou não algemas, o que, por sua vez, se fundamenta em pronunciamento judicial. Afinal, se o réu não é levado a plenário algemado, é porque o juiz presidente entendeu, tacitamente, não haver risco à ordem dos trabalhos, à integridade física dos presentes ou à segurança das testemunhas, o que não tem nada a ver com a sua eventual culpa com relação aos crimes que lhe foram imputados.

De mesmo modo, a determinação judicial do uso de algemas em plenário, pelas razões acima expostas, não importa na autoria ou culpa do acusado com relação à acusação julgada admissível pela pronúncia. De toda forma, estando o réu algemado ou não, houve um entendimento do juiz presidente acerca da necessidade do uso de algemas, o que não tem relação com as imputações feitas e, portanto, não deveria influenciar no convencimento dos jurados quando do julgamento do mérito. Vedada, portanto, sua referência enquanto argumento de autoridade.

### **3.3. Silêncio do acusado**

A referência ao silêncio do acusado também é vedada pelo art. 478 do CPP, mas de forma diversa. Isso pois, para a configuração da nulidade, não é necessária a argumentação de autoridade em torno do silêncio, bastando que a referência se dê em prejuízo do acusado.

Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:

I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado;

**II – ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo.**

---

<sup>68</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 11. Aprovada na Sessão Plenária de 13/08/2008. DJe nº 157 de 22/08/2008. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula760/false>>. Acesso em: 14/09/2022.

Nesse sentido, julgado recente do STJ acerca do tema expõe que não bastaria a mera referência ao silêncio do acusado para a configuração da nulidade, sendo necessária a exploração do tema em seu prejuízo. A vedação imposta pelo inciso II do art. 478 do CPP existe enquanto garantia do direito do acusado à não autoincriminação. Isso pois não faria sentido conceder o direito ao silêncio e permitir que o Ministério Público, em seu papel acusador, faça livre argumentação acerca do silêncio do acusado em seu prejuízo.

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL - CP. 1. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DESCABIDA. 2. VIOLAÇÃO AO ART. 478, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. MENÇÃO AO SILÊNCIO DO RÉU EM SEU PREJUÍZO NÃO CONSTATADA. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado no âmbito desta eg. Corte Superior, é incabível a verificação de eventual violação a princípios ou a dispositivos de extração constitucional, em sede de recurso especial ou de seus respectivos recursos, ainda que para fins de prequestionamento, por importar expressa violação a competência constitucional atribuída ao Pretório Supremo Tribunal Federal (AgRg no AREsp 1625379/SE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 28/5/2020).

2. **A menção ao silêncio do acusado, em seu prejuízo, no Plenário do Tribunal do Júri, é procedimento vedado pelo art. 478, II, do Código de Processo Penal. No entanto, a mera referência ao silêncio do acusado, sem a exploração do tema, não enseja a nulidade. Na hipótese, não é possível extrair dos elementos constantes dos autos se houve ou não a exploração, pela acusação em plenário, do silêncio do réu em seu desfavor** (HC n. 355.000/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 27/8/2019) (AgRg no AREsp 1558779/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 19/12/2019).

2.1. No caso concreto, não se extrai do acórdão recorrido e da ata de julgamento, que a assistente da acusação fez menção ao silêncio do réu em seu prejuízo.

3. Agravo regimental desprovido.

(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). AgRg no AREsp 1665572 / MG. Relator: Min. JOEL ILAN PACIORNIK, julgado em 24 de novembro de 2020. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202000384312&dt\\_publicacao=27/11/2020](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000384312&dt_publicacao=27/11/2020)>. Acesso em: 03/09/2022.)

### 3.4. Entendimento dos Tribunais

Em breve síntese, a jurisprudência majoritária tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser taxativo o rol do art. 478, inciso I, do CPP, não suportando ampliação. Ademais, para a configuração da nulidade prevista, não bastaria a mera menção a um dos itens previstos no inciso, exigindo-se, necessariamente, a argumentação de autoridade em torno dele<sup>69</sup>.

---

<sup>69</sup> Foram utilizadas as respectivas ferramentas de pesquisa de jurisprudência do STJ e do STF, disponíveis em <<https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>> e <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>>. Inicialmente, observou-se a prevalência de entendimentos pela taxatividade do rol. Posteriormente, buscou-se isolar entendimentos emitidos perante situações não expressamente previstas no rol do art. 478, inciso I, do CPP, abordadas nos subtópicos adiante.

De mesmo modo, não basta que haja a argumentação de autoridade, devendo ela ser relativa à sentença de pronúncia, a decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, ou à determinação do uso de algemas. Além disso, por se tratar de nulidade, deve-se respeitar a regra do art. 563 do CPP<sup>70</sup>, segundo a qual não é reconhecida a nulidade sem que haja um prejuízo efetivo.

Segundo a jurisprudência, não é todo argumento de autoridade que enseja nulidade, e nem faria sentido que assim fosse, visto que a argumentação *ad verecundiam* pode ser utilizada em um discurso racional, como no acolhimento de definição, conceito, categorização ou tese elaborada por um certo autor<sup>71</sup>, como ocorre rotineiramente em juízos e tribunais de todas as instâncias.

Dessa forma, seguem ementas de acórdãos que reiteram a taxatividade do rol do artigo, a necessidade de que ocorra a argumentação de autoridade com referências ao previsto no inciso e a demonstração do prejuízo, para que seja reconhecida a nulidade:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. WRIT SUBSTITUTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ADMISSIBILIDADE. O ART. 478, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NÃO VEDA TODA E QUALQUER REFERÊNCIA À DECISÃO DE PRONÚNCIA, MAS APENAS A SUA UTILIZAÇÃO COMO ARGUMENTO DE AUTORIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. I – Embora o presente habeas corpus tenha sido impetrado em substituição a recurso extraordinário, esta Segunda Turma não opõe óbice ao seu conhecimento. **II - O art. 478, I, do CPP (com redação dada pela Lei 11.689/2008) não veda toda e qualquer referência à decisão de pronúncia, mas apenas a sua utilização como argumento de autoridade, o que não se dá na espécie.** III – Ordem denegada.

(BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). HC 132556 / SP. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 23 de maio de 2017. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur368691/false>>. Acesso em: 03/09/2022.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. QUESTIONAMENTOS QUANTO À DOSIMETRIA DA PENA. FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL TIDOS POR VIOLADOS. REFERÊNCIA À DECISÃO DE PRONÚNCIA NO PLENÁRIO DO JÚRI. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não podem ser conhecidos os questionamentos do agravante quanto à dosimetria da pena, pois o apelo nobre, nestes pontos, não indicou especificamente quais seriam os dispositivos de lei federal afrontados pelo acórdão recorrido. Tal circunstância configura deficiência na fundamentação recursal e atrai a incidência da Súmula 284/STF.

**2. Sobre a interpretação do art. 478, I, do CPP, o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência deste STJ, ao afirmar que a simples menção à decisão de pronúncia pela acusação, sem utilizá-la como argumento de autoridade, não invalida eventual condenação (e-STJ, fl. 549) - até mesmo porque os jurados têm acesso à referida decisão.**

---

<sup>70</sup> BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto Lei nº 3689 de 3 outubro de 1941. Art. 563. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 04 set. 2022.

<sup>71</sup> Classificação mais racional dada por Roesler e Prata de Carvalho em sua metodologia de Análise Empírico-Retórica do Discurso (AERD), voltada à análise da argumentação de autoridade no Supremo Tribunal Federal (ROESLER; PRATA DE CARVALHO, 2019, p. 13).

**3. Outrossim, ao contrário do que afirma o agravante, o reconhecimento da nulidade exige, sim, a demonstração do prejuízo, conforme a concepção que atualmente predomina na Quinta Turma desta Corte Superior.**

4. Agravo regimental desprovido.

(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). AgRg no AREsp 842384 / TO. Relator: Min. RIBEIRO DANTAS, julgado em 20 de abril de 2021. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201600214000&dt\\_publicacao=26/04/2021](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201600214000&dt_publicacao=26/04/2021)>. Acesso em: 03/09/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PRECÍPUA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TRIBUNAL DO JÚRI. VIOLAÇÃO DO ART. 478, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO.

1. Compete constitucionalmente ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento do recurso especial, cabendo-lhe, enquanto órgão ad quem, o segundo, e definitivo, juízo de admissibilidade positivo ou negativo quanto a tal recurso de fundamentação vinculada. Salvo hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, inadmissível o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. Ausência de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia hábeis a ensejar o deferimento da ordem de ofício. **Referências à sentença de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas no curso dos debates somente importam em nulidade quando utilizadas como argumento de autoridade a beneficiar ou prejudicar o acusado, situação não evidenciada nos autos.** 3. Agravo regimental conhecido e não provido.

(BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). HC 127307 AgR / SP. Relator: Min. ROSA WEBER, julgado em 17 de maio de 2016. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur351313/false>>. Acesso em: 03/09/2022.)

Importante observar que também existe uma dimensão prática para que uma eventual nulidade seja reconhecida. No caso seguinte, restou consignada em ata a mera leitura de peça em plenário (voto que fundamentou a negativa de provimento ao recurso em sentido estrito contra a sentença de pronúncia) pelo promotor, sem a indicação da sua utilização enquanto argumento de autoridade. Tecendo severas críticas contra o dispositivo legal, o Ministro relator negou provimento ao Recurso em Habeas Corpus, ainda que o parecer da Procuradoria-Geral da República fosse favorável à concessão da ordem de *habeas corpus*.

Recurso ordinário em habeas corpus. 2. Tribunal do júri. Art. 478, I, do CPP. Vedação de referências “à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado”. Interpretação do dispositivo. **A lei não veda toda e qualquer referência às peças. Apenas sua utilização como argumento de autoridade é vedada. No caso da pronúncia, é vedada sua utilização como forma de persuadir o júri a concluir que, se o juiz pronunciou o réu, logo este é culpado.** 3. Negado provimento ao recurso ordinário.

(BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). RHC 120598 / MT. Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 24 de março de 2015. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur313285/false>>. Acesso em: 03/09/2022.)

Dessa forma, é essencial que a parte prejudicada faça constar em ata a argumentação de autoridade, sob pena de não poder suscitar a nulidade posteriormente. Ademais, observa-se do acórdão o sentido dado pela jurisprudência à argumentação de autoridade com fundamento na pronúncia: “forma de persuadir o júri a concluir que, se o juiz pronunciou o réu, logo este é culpado”.

Outra questão que chegou aos tribunais superiores foi a leitura da pronúncia pelo próprio juiz presidente, após o recebimento de cópias pelos jurados, nos termos do parágrafo único do art. 472 do Código de Processo Penal<sup>72</sup>. A defesa alegava que a leitura da pronúncia pelo juiz presidente acarretaria em nulidade, quando a proibição do art. 478 do CPP é expressamente direcionada às partes – acusação e defesa.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.  
HOMICÍDIO QUALIFICADO. LEITURA DA DECISÃO DE PRONÚNCIA EM  
PLENÁRIO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA  
CORRELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ERRÔNEA FORMULAÇÃO DOS  
QUESITOS. SÚMULA N. 284/STF.

1. Nos termos da orientação desta Casa, "a mera leitura da pronúncia, ou de outros documentos em plenário, não implica, obrigatoriamente, a nulidade do julgamento, notadamente porque os jurados possuem amplo acesso aos autos. **Assim, somente fica configurada a ofensa ao art. 478, I, do Código de Processo Penal, se as referências forem feitas como argumento de autoridade que beneficie ou prejudique o réu**" (HC n. 149.007/MT, relator Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 5/5/2015, DJe 21/5/2015).

2. Na espécie, esclareceu o Tribunal de Justiça que cada um dos jurados recebeu cópia da decisão de pronúncia, bem como do relatório do processo. Ato contínuo, o Juiz Presidente disse que realizaria a leitura do fato e dos itens, na sentença de pronúncia, acerca da materialidade e autoria, para que os jurados tomassem conhecimento do caso em julgamento. Diante desse cenário, **afastou a preliminar suscitada pela defesa assinalando que a leitura das peças pelo Magistrado não importa "em nulidade, uma vez que o art. 478, inciso I, do Código de Processo Penal, proíbe que as partes façam referência à pronúncia e, ainda assim, desde que com a finalidade de influenciar o corpo de jurados"** (e-STJ fl. 1.383). Incidência do enunciado 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. No caso, diante da afirmação da defesa no sentido de que os acusados possuíam a intenção de investigar a conduta da vítima, a Promotora de Justiça assinalou que, diante do resultado final, qual seja, a morte do ofendido, ficou demonstrado que o objetivo dos réus sempre foi o de executar a vítima. Desse modo, não há falar em ofensa ao contraditório ou à ampla defesa ou em alteração dos limites da acusação, pois o Ministério Público não apresentou em plenário proposição nova, mas apenas refutou os argumentos ventilados pela defesa, com base nas provas constantes do processo.

Precedentes.

4. Relativamente à alegação de nulidade na formulação dos quesitos, verifica-se que os fundamentos apresentados pelo colegiado local não foram rebatidos na inicial do recurso especial, limitando-se a defesa em afirmar a impossibilidade de formulação de diferentes quesitos relacionados ao mesmo fato. Incidência do disposto no enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

---

<sup>72</sup> Art. 472. [...] Parágrafo único. O jurado, em seguida, receberá cópias da pronúncia ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo.

(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). AgRg no AREsp 14638 / PR. Relator: Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, julgado em 4 de maio de 2021. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201101063924&dt\\_publicacao=12/05/2021](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201101063924&dt_publicacao=12/05/2021)>. Acesso em: 03/09/2022.)

Por fim, quanto ao julgado seguinte, no caso do AgRg no AREsp 429039 / MG, o promotor teria dito, perante o conselho de sentença, que “existe prova para condenação, tanto é que foi pronunciado e a sentença de pronúncia está a disposição dos senhores jurados”. A afirmação do Membro do Ministério Público aparenta estar dentro dos limites da acusação, visto que emite um juízo de valor tão somente quanto à procedência da acusação, que é justamente o papel da pronúncia. Ao afirmar que “existe prova para a condenação”, o promotor demonstra cautela e deixa de afirmar categoricamente a culpa do réu com amparo exclusivamente na pronúncia. A fala do *parquet* não impossibilita a defesa do acusado, fazendo um mero convite à observação da pronúncia pelos jurados.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. REFERÊNCIA À DECISÃO DE PRONÚNCIA NA SESSÃO DE JULGAMENTO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO DE AUTORIDADE E DE PREJUÍZO AO RÉU. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A teor do enunciado contido na Súmula n. 83 do STJ, não se conhece de recurso especial interposto contra acórdão que reflete julgamento em harmonia com o entendimento pacificado nesta Corte de Justiça.
2. O fato de o Parquet, em réplica, apenas mencionar a decisão de pronúncia, cujas cópias estavam nos autos, sem entrar no mérito da decisão e tampouco entrar em detalhes sobre ela, não induz à nulidade do julgamento.
3. **A intenção do legislador, insculpida no art. 478, I, do CPP, não foi a de vedar toda e qualquer referência à decisão de pronúncia e às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, mas evitar que o Conselho de Sentença seja influenciado por decisões técnicas, impingindo aos jurados o argumento de autoridade.**
4. **A simples leitura da decisão de pronúncia no Plenário do Júri ou a referência a tal decisão, sem a especificação do seu conteúdo, não induzem à nulidade do julgamento se não forem utilizadas para fundamentar o pedido de condenação** (HC n. 248.617/MT, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 17/9/2013).
5. Agravo regimental não provido.

(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). AgRg no AREsp 429039 / MG. Relator: Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 27 de setembro de 2016. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201303764392&dt\\_publicacao=10/10/2016](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201303764392&dt_publicacao=10/10/2016)>. Acesso em: 03/09/2022.)

### 3.4.1. Acórdão em Recurso em Sentido Estrito que mantém a pronúncia

Caso a defesa, na tentativa de conquistar a despronúncia, tenha seu Recurso em Sentido Estrito não provido, o acórdão servirá como uma decisão que “julga admissível a acusação”<sup>73</sup>. Em verdade, sob o entendimento mais restritivo, “decisões posteriores que julgarem admissível a acusação” devem dizer respeito, necessariamente, à pronúncia.

Seriam, por exemplo, acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso em Sentido Estrito interposto contra a sentença de pronúncia, ou acórdãos do STJ ou do STF, quando do julgamento de Recurso Especial ou Recurso Extraordinário, respectivamente, também relativos à decisão de pronúncia, quando a confirmem.

É nesse sentido a argumentação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul no REsp 1408359 / RS<sup>74</sup>, também a respeito do art. 478, I, do CPP – no qual alega que "o referido dispositivo obsta referência: 1) à decisão de pronúncia; **b) ao acórdão que a confirme (a pronúncia)**; 3) ao uso de algemas e 4) ao silêncio do acusado e ausência de interrogatório" e continua:

[...] tal rol é taxativo e, por explicitar norma limitativa de atividade laboral do Ministério Público e da defesa, como regra de hermenêutica, merece interpretação restritiva, sob pena de se transformar em verdadeiro cerceamento de acusação e de defesa, deveras combatido no sistema processual democrático. Sua interpretação ampliativa ou extensiva, para incluir caso como o dos autos importa em violação à própria norma que se pretende aplicar [...]

A redação do artigo também faz clara delimitação temporal ao afirmar “decisões posteriores que julgaram admissível a acusação”. Afinal, nenhuma decisão anterior à pronúncia seria capaz de julgar a admissibilidade da acusação, pois esse juízo é exercido especificamente pela pronúncia.

Nos termos do voto do Min. Relator Dias Toffoli, quando do julgamento do RHC 118.339/RJ<sup>75</sup> pela Primeira Turma do E. STF, a acusação não pode se valer de conteúdo de acórdão confirmatório da pronúncia para influenciar indevidamente os jurados, conforme trecho:

O art. 478, I, do Código de Processo Penal, veda às partes, durante os debates no julgamento perante o Tribunal do Júri, fazer qualquer referência à pronúncia ou às decisões posteriores em que se tenha julgada admissível a acusação como argumento de autoridade, sob pena de nulidade. **Dessa feita, o Ministério Público e o eventual assistente de acusação não se podem valer do conteúdo do acórdão confirmatório**

---

<sup>73</sup> Hipótese semelhante à do RHC 120598 / MT, acima citado.

<sup>74</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **REsp 1408359 / RS**. Relator: Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 15 de agosto de 2017. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201303346718&dt\\_publicacao=24/08/2017](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201303346718&dt_publicacao=24/08/2017)>. Acesso em: 03/09/2022.

<sup>75</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). **RHC 118339 / RJ**. Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 10 de fevereiro de 2015. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur299444/false>>. Acesso em: 03/09/2022.

**da pronúncia para exercer indevida influência sobre os jurados**, o que esvazia a alegação de sua nulidade por suposto excesso de linguagem.

Dessa forma, a referência como argumento de autoridade a acórdãos que mantenham a pronúncia também deve ensejar nulidade, pela própria literalidade do art. 478, inciso I, do CPP, visto que é, efetivamente, uma decisão posterior que julga admissível a acusação. É nesse sentido o entendimento do STF quando do julgamento do RHC 118339 / RJ, de relatoria do Ministro Dias Toffoli:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARTIGO 121, § 2º, I E II, C/C O ART. 29, DO CÓDIGO PENAL. PRONÚNCIA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO AMPARADA NA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DEVER DE MOTIVAÇÃO. AFIRMAÇÕES DE COLORIDO MAIOR QUE TIVERAM, NO PRÓPRIO JULGADO, O NECESSÁRIO CONTRAPONTO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ALUSÃO A ESSA DECISÃO NOS DEBATES PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI. ARTIGO 478, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O dever de motivação exige que o acórdão confirmatório da pronúncia tenha fundamentação adequada quanto à existência de indícios suficientes de autoria. 2. Não há falar em excesso de linguagem quando o acórdão confirmatório da pronúncia, a despeito do emprego de afirmações de colorido maior, contrário à melhor técnica, a elas faz o necessário contraponto, assentando que a cognição é exercida, no plano eminentemente indiciário, dentro dos limites legais. **3. Em face do art. 478, I, do Código de Processo Penal, que veda às partes, nos debates, aludirem ao acórdão confirmatório da pronúncia como argumento de autoridade, sob pena de nulidade, descabe reconhecer-se o alegado vício.** Precedentes. 4. Recurso não provido. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). RHC 118339 / RJ. Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 10 de fevereiro de 2015. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur299444/false>>. Acesso em: 03/09/2022.)

### 3.4.2. Acórdão denegatório de habeas corpus entre a pronúncia e o júri

A menção do art. 478, inciso I, do CPP, a “decisões posteriores que julgaram admissível a acusação” abre margem para interpretação. A interpretação mais restritiva da norma seria a exposta no item anterior, que somente os acórdãos proferidos em recursos contra a decisão de pronúncia julgariam a admissibilidade da acusação, o que não abrange acórdãos em sede de *habeas corpus*.

Foi justamente esse o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, constante do REsp 1171968 / RJ, que julgou terem naturezas diversas as decisões proferidas em sede de habeas corpus e as que julgam admissível a acusação, nos termos do acórdão:

APELAÇÃO CRIMINAL. Júri. Homicídio e delitos de arma. Preliminar de nulidade com fulcro no artigo 478, inciso I, do Código de Processo Penal. **O referido dispositivo proíbe a menção, em plenário, à decisão de pronúncia ou às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação. Tal vedação não se estende a decisum proferido em sede de habeas corpus, que possui natureza absolutamente diversa daquelas que admitem a persecução penal em desfavor do acusado. [...]**

A decisão foi mantida pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo o relator pela incidência do óbice da Súmula 7/STJ, que impediria que a corte verificasse se ocorreu ou não a argumentação de autoridade com referência ao acórdão denegatório de *habeas corpus*. O agravo regimental, que manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos, restou assim ementado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. MENÇÃO EM PLENÁRIO A HABEAS CORPUS IMPETRADOS PELO RÉU CUJA ORDEM FORA DENEGADA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZO À DEFESA. ANÁLISE. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Segundo entendimento desta Corte, a leitura de documentos em Plenário não implica, obrigatoriamente, a nulidade de julgamento, tendo em vista que os jurados possuem amplo acesso aos autos. 2. **Na hipótese, foi feita a leitura em Plenário de decisões de habeas corpus impetrados pelo réu cuja ordem fora denegada, não havendo falar em violação do art. 478, I, do CPP.** 3. **Verificar se a referência a documento ocorreu ou não como argumento de autoridade transborda os limites do recurso especial, exigindo reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.** 4. Agravo regimental improvido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). AgRg no REsp 1171968 / RJ. Relator: Min. NEFI CORDEIRO, julgado em 13 de outubro de 2015. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200902406821&dt\\_publicacao=03/11/2015](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200902406821&dt_publicacao=03/11/2015)>. Acesso em: 03/09/2022.)

### 3.4.3. Decisão relativa à prisão preventiva

Via de regra, com relação a decisões relativas à prisão preventiva, decretando-a ou negando a sua revogação, caso já decretada, o STJ reconhece não estarem previstas no rol de vedações do art. 478, inciso I, do Código de Processo Penal. Afinal, a decretação de prisão preventiva não necessariamente será posterior à pronúncia, e certamente não julga admissível a acusação, de modo que a argumentação de autoridade em torno dela não ensejaria nulidade. O mesmo serve para decisões que a mantenham. Nesse sentido, salvo exceções abordadas adiante, é no seguinte sentido a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO E HOMICÍDIOS TENTADOS. NULIDADE. LEITURA EM PLENÁRIO DAS DECISÕES QUE INDEFERIRAM OS PEDIDOS DE LIBERDADE PROVISÓRIA E DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ARGUMENTO DE AUTORIDADE. SUPOSTA INFLUÊNCIA NA CONVICÇÃO DOS JURADOS. ART. 478, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ROL TAXATIVO. DECISÕES NÃO ELENCADAS NAS VEDAÇÕES. PRECEDENTES DA QUINTA TURMA E DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 480 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE DE ACESSO E LEITURA DE DOCUMENTOS DURANTE A SESSÃO DE JULGAMENTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-

conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

**II - A jurisprudência da Quinta Turma deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o rol previsto no art. 478, I, do Código de Processo Penal é taxativo, sendo vedada a leitura em plenário apenas da decisão de pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, e desde que a referência seja feita como argumento de autoridade para beneficiar ou prejudicar o acusado.**

**III - Sendo o rol do art. 478, I, do Código de Processo Penal taxativo, não há qualquer nulidade na leitura de trechos das r. decisões que indeferiram os pedidos de liberdade provisória e de revogação da prisão preventiva dos pacientes, pois são decisões não elencadas em referido dispositivo.**

IV - Ademais, o art. 480 do Código de Processo Penal autoriza a leitura de documentos durante a sessão de julgamento, podendo os jurados inclusive solicitar o acesso integral aos autos, hipótese na qual poderiam ler as decisões mencionadas sem que isso configurasse qualquer irregularidade.

V - No caso, o eg. Tribunal de origem afirmou que, embora constasse em ata ter havido a leitura das decisões que mantiveram a prisão dos acusados, não era possível verificar se o Ministério Público teria se valido de tais documentos como argumento de autoridade a fim de causar desequilíbrio entre as partes. Sendo assim, para rever tal entendimento seria necessário amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável na via estreita do habeas corpus. Habeas Corpus não conhecido.

(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). HC 373351 / RS. Relator: Min. FELIX FISCHER, julgado em 14 de setembro de 2017. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201602583783&dt\\_publicacao=25/09/2017](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602583783&dt_publicacao=25/09/2017)>. Acesso em: 03/09/2022.)

#### **3.4.4. Acórdão que anula júri em razão de o conselho de sentença ter decidido de forma contrária à prova dos autos**

Trata-se novamente de debate acerca da abrangência do termo “decisões posteriores que julgaram admissível a acusação”, constante do art. 478, inciso I, do CPP. Nesse ponto em específico, a discussão toma dois rumos diferentes: caso o conselho de sentença tenha condenado o acusado e caso o conselho de sentença tenha absolvido o acusado ou desclassificado as imputações. Afinal, apenas está apta a ser “decisão que julgou admissível a acusação” aquela que se manifeste expressamente pela admissibilidade da acusação, ou seja, a anulatória de júri que absolvía o acusado.

##### **3.4.4.1. Caso o acórdão “repronuncie” o réu**

O STJ se debruçou sobre a questão na ocasião do julgamento do REsp 1408359 / RS, interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul contra acórdão que reconhecia a nulidade do julgamento por ter a Promotora de Justiça apresentado argumento de autoridade com relação ao acórdão que anulava julgamento anterior por ter sido contrário à prova dos autos – julgamento anterior que desclassificava o crime de homicídio para lesões corporais.

Na hipótese, a promotora disse que o desembargador relator fora seu professor, que ele jamais assinaria um documento sem examinar as provas, e que se o colegiado decidira que a absolvição é contrária à prova dos autos, deveria ser respeitado. A Sexta Turma do STJ conheceu do recurso, para então negar provimento, por unanimidade, em acórdão que restou assim ementado:

PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 478 DO CPP. MENÇÃO A ACÓRDÃO QUE ANULOU JULGAMENTO ANTERIOR POR DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ARGUMENTO DE AUTORIDADE. NULIDADE CONFIGURADA NA ORIGEM. ACÓRDÃO IMPUGNADO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. A norma processual penal relativa ao procedimento adotado no Tribunal do Júri é bastante particular e regrada. Em plenário, tais normas possuem grande relevância no desfecho do julgamento e visam assegurar a imparcialidade dos jurados, cidadãos leigos, que têm o dever, sob juramento, de examinar a causa e decidir segundo sua consciência e razão, sem qualquer influência do tecnicismo da justiça togada.
2. **Na hipótese, a acusação, na tréplica, foi muito além de fazer referência ao acórdão proferido pelo Tribunal a quo. A Promotora de Justiça, ao afirmar ter sido aluna do Desembargador, relator do feito, assegurou aos jurados que ele não teria assinado um documento sem examinar as provas dos autos e que, se a Câmara decidiu haver sido a decisão contrária à prova dos autos, era para ser respeitado (argumento *ad verecundiam*), violando, assim, a regra inserta no art. 478, I, do Código de Processo Penal.**
3. O acórdão impugnado está em harmonia com o entendimento pacificado nesta Corte de Justiça.
4. Recurso especial improvido.

(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). REsp 1408359 / RS. Relator: Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 15 de agosto de 2017. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201303346718&dt\\_publicacao=24/08/2017](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201303346718&dt_publicacao=24/08/2017)>. Acesso em: 03/09/2022.)

Observa-se que, na ocasião, o acórdão anulatório do júri por decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos serviu, efetivamente, como decisão que julgou admissível a acusação. Isso pois houve uma efetiva reiteração da procedência da acusação por parte do tribunal, que fez retornar à situação de pronunciado um réu que teve suas imputações anteriormente desclassificadas.

Dessa forma, o acórdão que submeteu o caso a julgamento por um novo conselho de sentença, decidindo que o veredicto anteriormente emitido seria contrário à prova dos autos, é “decisão posterior que julga admissível a acusação”. Assim, a sua menção enquanto argumento de autoridade deve ser vedada, pela própria literalidade do dispositivo, sem necessitar de ampliação interpretativa.

#### **3.4.4.2. Caso o conselho de sentença tenha condenado**

Na hipótese de o tribunal, em sede de apelação, entender que o julgamento que condenou o réu foi contrário à prova dos autos, essa não é uma decisão que julga procedente à acusação, ainda que mantenha pronunciado o réu. O retorno do réu à situação de pronunciado não depende, nesse caso, de juízo positivo dos desembargadores acerca da admissibilidade da acusação. Para a hipótese de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, o Código de Processo Penal prevê expressamente a sujeição do réu a novo julgamento, sequer sendo possível a absolvição do réu pelos desembargadores.

Dessa forma, sendo uma decisão que não emite juízo acerca da admissibilidade da acusação, o acórdão que sujeita o réu a novo julgamento, tendo ele sido condenado em seu primeiro julgamento, em razão de a decisão dos jurados ter sido manifestamente contrária à prova dos autos, poderia ser utilizado pela defesa, até mesmo enquanto argumento de autoridade.

Baseado na interpretação restritiva do art. 478 do CPP, e não se tratando de decisão que julga procedente à acusação, a argumentação da defesa em torno dela poderia se dar até mesmo no seguinte teor: “Ora, jurados, se o Tribunal de Justiça já entendeu que a condenação é contrária à prova dos autos, o que lhes resta decidir? Os ilustres desembargadores, ao se debruçarem sobre o mesmo acervo probatório ora exposto, entenderam que a condenação simplesmente não procede, e é por isso que o processo teve que ser julgado novamente. Como poderiam leigos, juízes por apenas um dia, entenderem diferentemente de uma tríade de magistrados competentes, cujas vidas são destinadas à diuturna prestação jurisdicional?”

#### **3.4.5. Condenação de corréu em autos apartados**

Existe no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de que corréus sejam submetidos a diferentes conselhos de sentença, em razão dos mesmos fatos, como nas hipóteses do art. 80<sup>76</sup> e do art. 469, §1<sup>o77</sup>, do CPP. Nessas hipóteses, é natural que o julgamento de um dos corréus ocorra primeiro, de modo que já se terá um veredicto acerca daqueles fatos – ou ao menos da culpa de um dos réus – antes mesmo da sessão plenária que julgará o outro.

O problema reside na utilização, por parte do Ministério Público, da condenação do corréu enquanto argumento de autoridade para fundamentar a condenação do acusado. Isso pois a menção da condenação do corréu importa em influência indevida no convencimento dos

---

<sup>76</sup> Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

<sup>77</sup> Art. 469. Se forem 2 (dois) ou mais os acusados, as recusas poderão ser feitas por um só defensor

§ 1<sup>o</sup> A separação dos julgamentos somente ocorrerá se, em razão das recusas, não for obtido o número mínimo de 7 (sete) jurados para compor o Conselho de Sentença.

jurados, que devem ser capazes de decidir por si sós, sem a interferência do que fora decidido por outro conselho de sentença. Afinal, o conselho de sentença que condenou o corréu, o fez com base apenas em fatos, provas e fundamentos apresentados em plenário, sem informações acerca do julgamento de outros réus.

Ora, se o argumento de autoridade com referência à decisão de pronúncia, que adentra superficialmente no mérito, já ensejaria nulidade, como poderia a referência à condenação, após análise de mérito por conselho de sentença, não ensejar? Como de praxe, os tribunais superiores entendem que a menção da condenação de corréu em autos apartados não enseja nulidade, pois consideram taxativo o rol do art. 478, I, do CPP.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARTIGO 121, § 2º, II, C/C O ART. 29, DO CÓDIGO PENAL. LEITURA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, NOS DEBATES, DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DE CORRÉU PROFERIDA EM JULGAMENTO ANTERIOR. ALEGAÇÃO DE SUA UTILIZAÇÃO COMO ARGUMENTO DE AUTORIDADE, EM PREJUÍZO DO RECORRENTE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA QUE NÃO FAZ QUALQUER ALUSÃO A SUA PESSOA NEM A SUA SUPOSTA PARTICIPAÇÃO NO CRIME. INAPTIDÃO DO DOCUMENTO PARA INTERFERIR NO ÂNIMO DOS JURADOS EM DESFAVOR DO RECORRENTE. PEÇA QUE NÃO SE SUBSUME NA VEDAÇÃO DO ART. 478, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE DE SUA LEITURA EM PLENÁRIO (ART. 480, CAPUT, CPP). INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O DOCUMENTO, DE FATO, FOI EMPREGADO COMO ARGUMENTO DE AUTORIDADE E DE QUE HOUVE PREJUÍZO INSANÁVEL À DEFESA (ART. 563, CPP). RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O art. 478, I, do Código de Processo Penal veda que as partes, nos debates, façam referência a decisão de pronúncia e a decisões posteriores em que se tenha julgado admissível a acusação como argumento de autoridade para beneficiar ou prejudicar o acusado. **2. Esse dispositivo legal não veda a leitura, em plenário, da sentença condenatória de corréu, proferida em julgamento anterior, a qual é admitida pelo art. 480, caput, do Código de Processo Penal.** 3. A sentença, ademais, **é desprovida de aptidão para interferir no ânimo dos jurados, como argumento de autoridade e em prejuízo do recorrente, uma vez que não faz qualquer alusão a sua pessoa nem a sua suposta participação no crime.** 4. Ausente a comprovação de que o documento, de fato, foi empregado como argumento de autoridade e que houve prejuízo insanável à defesa (art. 563, CPP), não há nulidade a ser reconhecida. 5. Recurso não provido.

(BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). RHC 118006 / SP. Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 10 de fevereiro de 2015. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur299145/false>>. Acesso em: 03/09/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II, III, E IV, DO CÓDIGO PENAL). REFERÊNCIA, NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI, À SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA CONTRA COMPARSA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 478, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTE. **1. As vedações do inciso I do art. 478 estão contidas em rol taxativo e dele não consta qualquer vedação à leitura de sentença condenatória proferida em desfavor de agente envolvido na mesma prática delituosa.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). HC 155941 AgR / MG. Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 17 de agosto de 2018. Disponível

em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur389692/false>>. Acesso em: 03/09/2022.)

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA.

OBSCURIDADE. RECONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do art. 619 do Código de Processo Penal - CPP, e erro material, conforme art. 1022, III, do Código de Processo Civil - CPC.

2. Sem a demonstração das hipóteses de cabimento, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe, notadamente quando o embargante pretende a rediscussão da questão controvertida para modificar o provimento anterior.

**3. Sobre a violação ao art. 478, I, do Código de Processo Penal - CPP, embora tenha constado do voto o posicionamento do Tribunal de origem e na ementa o posicionamento adotado, faltou no corpo do voto constar que, em interpretação literal da norma, não se encontra no rol de vedações do art. 478, I, do CPP, a referência a condenação de corréu em autos autônomos.**

4. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). EDcl no AgRg no AREsp 744187 / DF. Relator: Min. JOEL ILAN PACIORNIK, julgado em 5 de junho de 2018.

Disponível

em:

<<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.exe/ITA?seq=1718297&tipo=0&nreg=201501689742&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20180613&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 03/09/2022.)

#### 3.4.6. Antecedentes criminais do réu

A utilização de argumento de autoridade relativo aos antecedentes criminais do réu difere um pouco das outras hipóteses já apresentadas. Isto porque a folha de antecedentes criminais do réu é peça que compõe toda ação penal, e a vida pregressa do acusado é objeto de questionamento no interrogatório, conforme determinação do art. 187, §1º do CPP.

Além disso, os antecedentes criminais de um réu, por mais negativos que fossem, não dizem respeito aos fatos pelos quais está sendo levado a julgamento pelo júri, mas a outros crimes que já foram julgados pelo respectivo juiz competente. O fundamento das vedações do art. 478, inciso I, do CPP, é impedir que a competência do júri seja subvertida em favor de entendimento jurisdicional acerca dos mesmos fatos – fundamentada em decisões anteriores à sessão plenária – em tentativa de vincular o entendimento pessoal do jurado ao que fora decidido por um juiz ou tribunal.

Dessa forma, os antecedentes criminais não estão sujeitos a gerar a mesma nulidade que a argumentação de autoridade quanto a decisão de pronúncia e demais decisões que julgarem admissível a acusação, justamente por tratar-se de fatos diversos daqueles a serem julgados pelos jurados. Além disso, sendo o Tribunal do Júri o órgão jurisdicional competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, deve ter acesso aos antecedentes criminais do réu como qualquer outro júzo.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. ART. 478, I, DO CPP. ROL TAXATIVO. EXPOSIÇÃO DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS DO RÉU. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. **1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que o rol de vedações previsto no art. 478, I, do CPP é taxativo, não comportando interpretação ampliativa. 2. É cabível a exposição dos antecedentes criminais do réu perante o plenário do júri, sem que isso implique nulidade.** 3. Agravo regimental desprovido.

(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). AgRg no AREsp 1737903 / MS. Relator: Min. RIBEIRO DANTAS, julgado em 22 de junho de 2021. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.exe/ITA?seq=2073150&tipo=0&nreg=202001948308&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20210628&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 03/09/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. MENÇÃO AOS ANTECEDENTES DO RÉU EM PLENÁRIO. POSSIBILIDADE. ART. 478, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ROL TAXATIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**1. "A teor do art. 478, I, do Código de Processo Penal, é vedada a referência de certas peças que integram os autos da ação penal em plenário do Tribunal do Júri, a impingir aos jurados o argumento da autoridade. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que o rol previsto nesse dispositivo legal é taxativo."**

**"A folha de antecedentes do acusado é peça que compõe a instrução processual de qualquer feito criminal e não há nenhum constrangimento em juntar tal documento aos autos. Ademais, o próprio Código de Processo Penal impõe que seja perguntado ao acusado, em plenário, sobre seus antecedentes criminais, nos termos da previsão do art. 474 do diploma processual penal, ao dispor sobre a aplicabilidade das disposições do art. 187 da lei adjetiva ao interrogatório no júri."** (AgRg no REsp n. 1.815.618/RS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/8/2020, DJe 26/8/2020).

2. Agravo regimental desprovido.

(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). AgRg no REsp 1738292 / RS. Relator: Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, julgado em 1º de junho de 2021. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201801005580&dt\\_publicacao=07/06/2021](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801005580&dt_publicacao=07/06/2021)>. Acesso em: 03/09/2022.)

#### 4. “A melhor exegese” do art. 478, inciso I, do Código de Processo Penal

Aparentam existir esparsos julgamentos que não reafirmam a taxatividade do art. 478, inciso I, do CPP, ou expressamente a mitigam, de modo a desautorizar toda e qualquer menção a decisão judicial proferida no âmbito do processo, enquanto argumento de autoridade. Em um julgamento que foge um pouco da linha adotada pelo E. STJ, a 6ª Turma, quando do julgamento do Recurso Especial 1828666 / SC, de relatoria da Ministra Laurita Vaz, afastou a taxatividade do rol, embora não expressamente.

Na ocasião, o representante do Ministério Público Estadual chegou a levantar a questão da taxatividade do rol, que não proibiria a menção à decisão que decretou a prisão preventiva como argumento em plenário. O acórdão restou assim ementado:

**RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. UTILIZAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS PRETÉRITAS. ARGUMENTO DE AUTORIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior de Justiça, ao interpretar a determinação do art. 478, inciso I, do Código de Processo Penal, compreende que a legislação processual veda a utilização de decisões judiciais, como argumento de autoridade, na tentativa de constranger os jurados a aderirem a entendimentos expressados sobre os fatos pela justiça togada. 2. A Acusação indagou, diante do Conselho de Sentença: "vocês acham que um juiz concursado, entendedor de leis, iria deixar o acusado preso, há mais de um ano, se esse homicídio fosse privilegiado?". Além disso, ao ser questionada pela Defesa acerca da indagação, replicou: "estou usando como argumento de autoridade sim, porque eu posso fazer isso". 3. A conduta da acusação violou a proibição de utilização do argumento de autoridade no plenário do Tribunal do Júri, seja porque falsamente induziu os jurados a acreditar que eventual conclusão do juiz togado sobre os fatos deveria ser por eles acatada, seja porque maliciosamente instigou os jurados a pensar que a decisão de prisão preventiva teria analisado aprofundadamente as circunstâncias fáticas do crime, quando se sabe que este provimento jurisdicional possui cognição sobre fatos bastante limitada. 4. Recurso especial desprovido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). REsp 1828666 / SC. Relator: Min. LAURITA VAZ, julgado em 12 de maio de 2020. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201902213205&dt\\_publicacao=28/05/2020](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902213205&dt_publicacao=28/05/2020)>. Acesso em: 03/09/2022.)**

Observa-se que, no caso, a argumentação de autoridade sustentada pela acusação vai além de fatos, provas e fundamentos jurídicos, buscando amparo na reputação do magistrado para fundamentar a condenação, em detrimento de uma argumentação racional. Ademais, questionado acerca da sua argumentação de autoridade, o membro do Ministério Público reafirma, expressamente, que está se utilizando de argumento de autoridade relativo à prisão preventiva do acusado para fundamentar a condenação.

Ao decidir o caso, a Ministra Laurita Vaz, em seu voto, citou precedente de relatoria do Min. Rogério Schiatti Cruz, que tem a pretensão de dar a “melhor exegese” ao art. 478, inciso I, do CPP:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II E IV, CP). JÚRI. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 478 DO CPP. MENÇÃO À DECISÃO DE PRONÚNCIA. ARGUMENTO DE AUTORIDADE. NÃO CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. **1. As normas processuais penais relativas ao procedimento adotado no Tribunal do Júri são bastante particulares e regradas. Em plenário, tais normas possuem grande relevância no desfecho do julgamento e visam assegurar a imparcialidade dos jurados, cidadãos leigos, que têm o dever, sob juramento, de examinar a causa e decidir segundo sua consciência e razão, sem nenhuma influência do tecnicismo da justiça togada.** 2. Na hipótese, as palavras utilizadas pelo Membro do Ministério Público – "a legítima defesa foi rechaçada no momento da análise da pronúncia" – não demonstram evidente argumento de autoridade. Isso porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a simples menção ou mesmo a leitura da sentença de pronúncia não implica, obrigatoriamente, a nulidade do julgamento, até mesmo pelo fato de os jurados possuírem amplo acesso aos autos. 3. Somente fica configurada a ofensa ao art. 478, I, do Código de Processo Penal se as referências forem feitas como argumento de autoridade que beneficie ou prejudique o acusado, circunstância afastada pelo Tribunal de origem, não demonstrada nos autos e, cuja análise transbordaria os limites do recurso especial, exigindo reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial não provido.

(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). REsp 1757942 / GO. Relator: Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 28 de março de 2019. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201800112180&dt\\_publicacao=30/04/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800112180&dt_publicacao=30/04/2019)>. Acesso em: 03/09/2022.)

O próprio ministro relator Rogério Schietti Cruz diz ser a melhor exegese do art. 478, I, do CPP, aquela segundo a qual haveria a pretensão de vedar referências a quaisquer decisões judiciais empregadas enquanto argumento de autoridade, sem restrição quanto à sua natureza.

**Dessarte, a melhor exegese do art. 478, I, do CPP é a de que qualquer referência a decisões judiciais, se empregadas como argumento de autoridade, com evidente intuito de influenciar os jurados – pessoas leigas, mediante decisões proferidas pela magistratura togada – acarreta evidente prejuízo à lisura do julgamento, de maneira a torná-lo nulo.**

Portanto, apenas considero violado o art. 478, I, do CPP quando, nos debates em plenário, há a utilização **de decisões judiciais**, pela defesa ou pela acusação, com nítido caráter de argumento de autoridade.

Essa interpretação do art. 478, I, do CPP parece ser a que mais resguarda a autonomia do conselho de sentença, visto que efetivamente busca evitar que decisões judiciais sirvam para exercer indevidas influências no convencimento dos jurados. Observa-se que o esclarecedor voto do Min. Rogério Schietti evita se referir ao rol como “exemplificativo”, ainda que seja a pretensão manifesta em seu voto. Talvez isso sirva para evitar conflitos com a atual jurisprudência da corte, que reitera sempre a taxatividade do rol do art. 478, I, do CPP.

Embora o termo “exemplificativo” aparente não constar de quase nenhum julgamento, existe um, de 2015, no qual o Ministro Schietti expressamente afirma ser exemplificativo o rol, ainda sob a narrativa da “melhor exegese”:

Assim, a melhor exegese do art. 478, I, do CPP é a de que o rol é meramente **exemplificativo** e que qualquer referência a decisões judiciais – sejam essas relativas

ao próprio réu que está sendo julgado, sejam de corrêu, em razão de desmembramento, quando empregadas como argumento de autoridade, com evidente intuito de influenciar os jurados, pessoas leigas, com decisões proferidas pela magistratura togada – acarreta evidente prejuízo à lisura do julgamento, de forma a torná-lo nulo.

No caso em questão, o membro do Ministério Público buscava fundamentar a validade das provas no fato de terem sido utilizadas no julgamento de corrêu, que fora condenado, e cuja sentença fora mantida pelo Tribunal de Justiça.

PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I E IV, CP) E QUADRILHA OU BANDO ARMADO (ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, CP). SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 478 DO CPP. LEITURA DO ACÓRDÃO REFERENTE AO JULGAMENTO DE CORRÊU. ARGUMENTO DE AUTORIDADE. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.

1. A norma processual penal relativa ao procedimento adotado no Tribunal do Júri é bastante particular e regrada. Em plenário, tais normas possuem grande relevância no desfecho do julgamento e visam assegurar a imparcialidade dos jurados, cidadãos leigos, que têm o dever, sob juramento, de examinar a causa e decidir segundo sua consciência e razão, sem qualquer influência do tecnicismo da justiça togada.

2. **Na hipótese, o Promotor de Justiça, para convencer os jurados sobre questão jurídica técnica, ao invés de explicar a teoria da prova e suas implicações no julgamento de um réu em processo criminal, buscando convencer os jurados quanto à validade da prova indiciária, recorreu ao argumento de que uma autoridade superior do Poder Judiciário já considerara válida a utilização das "provas" inquisitoriais no julgamento do Tribunal do Júri do corrêu (argumento ad verecundiam), violando, assim, a regra inserta no art. 478, I, do Código de Processo Penal.**

3. Recurso especial provido.

(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). REsp 1239852 / SC. Relator: Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Relator para acórdão: Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 8 de setembro de 2015. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201100455935&dt\\_publicacao=05/10/2015](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201100455935&dt_publicacao=05/10/2015)>. Acesso em: 03/09/2022.)

## 5. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, observa-se que a jurisprudência pátria se posiciona majoritariamente a favor da taxatividade do rol do art. 478, inciso I, do Código de Processo Penal. Apesar disso, esparsas decisões reconhecem a necessidade de impedir a utilização, enquanto argumento de autoridade, toda e qualquer decisão de autoridade judiciária, em razão do evidente prejuízo à lisura do julgamento.

A possibilidade de argumentação de autoridade com relação a decisões judiciais no plenário do júri faz com que as partes se importem menos com fatos, provas e fundamentos, e mais com convencimentos já formados por autoridades judiciárias acerca do caso. Melhor dizendo, esse contexto faz com que as partes busquem fundamentar plenamente suas razões perante órgãos do judiciário, para que então utilize de decisões enquanto argumentos de autoridade perante o conselho de sentença.

Dessa forma, não se pode autorizar que as inevitáveis manifestações judiciais, prolatadas pelas respectivas autoridades competentes nos autos do processo, sirvam de muletas argumentativas para qualquer das partes no plenário do júri, mas principalmente a acusação, tendo em vista que o *judicium causae*, exercido pelos jurados, se inicia com a pronúncia do acusado.

A análise da jurisprudência recente dos tribunais superiores passa a impressão de que, embora a taxatividade do rol possa ser mitigada, isso só ocorre para os casos mais esdrúxulos, e que superam os pressupostos de admissibilidade. Muitas das vezes, a questão chega aos tribunais superiores já prejudicada, por não constar da ata de julgamento que as referências feitas às hipóteses do rol do art. 478, I, do CPP seriam em argumento de autoridade.

Por fim, para que seja assegurado livre convencimento dos jurados, é necessária a pacificação da jurisprudência no sentido do entendimento defendido pelo Min. Rogério Schiatti, para que toda decisão judicial utilizada enquanto argumento de autoridade nos debates do júri gere nulidade. Somente assim pode-se garantir que os jurados, juízes naturais dos crimes dolosos contra a vida, possam formar seu convencimento com base em fatos, provas e fundamentos apresentados diretamente a eles pelas partes, sem influência de juízo prévio emitido por autoridade judiciária, a título de qualquer decisão que seja.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. **O processo criminal brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1959. p. 240.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. Grupo GEN, 2022. E-book. 9786559645084, p. 806. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645084/>. Acesso em: 04 set. 2022.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto Lei nº 3689 de 3 outubro de 1941. Art. 425 e 426. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 04 set. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 04 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). **AgRg no AREsp 1533952 / SC**. Relator: Min. RIBEIRO DANTAS, julgado em 22 de junho de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201901928620&dt\\_publicacao=28/06/2021](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901928620&dt_publicacao=28/06/2021). Acesso em: 03/09/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). **AgRg no AREsp 1737903 / MS**. Relator: Min. RIBEIRO DANTAS, julgado em 22 de junho de 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.exe/ITA?seq=2073150&tipo=0&nreg=202001948308&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20210628&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 03/09/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). **AgRg no AREsp 842384 / TO**. Relator: Min. RIBEIRO DANTAS, julgado em 20 de abril de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201600214000&dt\\_publicacao=26/04/2021](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201600214000&dt_publicacao=26/04/2021). Acesso em: 03/09/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). **AgRg no HC 673891 / SP**. Relator: Min. JOEL ILAN PACIORNIK, julgado em 23 de agosto de 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202101846536&dt\\_publicacao=26/08/2022](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202101846536&dt_publicacao=26/08/2022). Acesso em: 03/09/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). **AgRg no REsp 1814988 / PR**. Relator: Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 17 de dezembro de 2019. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201901444618&dt\\_publicacao=19/12/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901444618&dt_publicacao=19/12/2019). Acesso em: 04/09/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). **EDcl no AgRg no AREsp 744187 / DF**. Relator: Min. JOEL ILAN PACIORNIK, julgado em 5 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.exe/ITA?seq=1718297&tipo=0&nreg=201501689742&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20180613&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 03/09/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). **HC 373351 / RS**. Relator: Min. FELIX FISCHER, julgado em 14 de setembro de 2017. Disponível em:

<[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201602583783&dt\\_publicacao=25/09/2017](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602583783&dt_publicacao=25/09/2017)>. Acesso em: 03/09/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **AgRg no AREsp 14638 / PR**. Relator: Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, julgado em 4 de maio de 2021. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201101063924&dt\\_publicacao=12/05/2021](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201101063924&dt_publicacao=12/05/2021)>. Acesso em: 03/09/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **AgRg no AREsp 1665572 / MG**. Relator: Min. JOEL ILAN PACIORNIK, julgado em 24 de novembro de 2020. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202000384312&dt\\_publicacao=27/11/2020](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000384312&dt_publicacao=27/11/2020)>. Acesso em: 03/09/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **AgRg no AREsp 429039 / MG**. Relator: Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 27 de setembro de 2016. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201303764392&dt\\_publicacao=10/10/2016](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201303764392&dt_publicacao=10/10/2016)>. Acesso em: 03/09/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **AgRg no REsp 1171968 / RJ**. Relator: Min. NEFI CORDEIRO, julgado em 13 de outubro de 2015. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200902406821&dt\\_publicacao=03/11/2015](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200902406821&dt_publicacao=03/11/2015)>. Acesso em: 03/09/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **AgRg no REsp 1738292 / RS**. Relator: Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, julgado em 1º de junho de 2021. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201801005580&dt\\_publicacao=07/06/2021](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801005580&dt_publicacao=07/06/2021)>. Acesso em: 03/09/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **AgRg no REsp 1815618 / RS**. Relator: Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 18 de agosto de 2020. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201901471223&dt\\_publicacao=26/08/2020](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901471223&dt_publicacao=26/08/2020)>. Acesso em: 03/09/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **REsp 1239852 / SC**. Relator: Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Relator para acórdão: Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 8 de setembro de 2015. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201100455935&dt\\_publicacao=05/10/2015](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201100455935&dt_publicacao=05/10/2015)>. Acesso em: 03/09/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **REsp 1408359 / RS**. Relator: Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 15 de agosto de 2017. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201303346718&dt\\_publicacao=24/08/2017](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201303346718&dt_publicacao=24/08/2017)>. Acesso em: 03/09/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **REsp 1757942 / GO**. Relator: Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 28 de março de 2019. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201800112180&dt\\_publicacao=30/04/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800112180&dt_publicacao=30/04/2019)>. Acesso em: 03/09/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **REsp 1757942 / GO**. Relator: Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 28 de março de 2019. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201800112180&dt\\_publicacao=30/04/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800112180&dt_publicacao=30/04/2019)>. Acesso em: 03/09/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **REsp 1757942 / GO**. Relator: Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 28 de março de 2019. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201800112180&dt\\_publicacao=30/04/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800112180&dt_publicacao=30/04/2019)>. Acesso em: 03/09/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **REsp 1828666 / SC**. Relator: Min. LAURITA VAZ, julgado em 12 de maio de 2020. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201902213205&dt\\_publicacao=28/05/2020](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902213205&dt_publicacao=28/05/2020)>. Acesso em: 03/09/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **REsp 1828666 / SC**. Relator: Min. LAURITA VAZ, julgado em 12 de maio de 2020. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201902213205&dt\\_publicacao=28/05/2020](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902213205&dt_publicacao=28/05/2020)>. Acesso em: 03/09/2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 11. Aprovada na Sessão Plenária de 13/08/2008. DJe nº 157 de 22/08/2008. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula760/false>>. Acesso em: 14/09/2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). **HC 114770 / ES**. Relator: Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 8 de outubro de 2013. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur267898/false>>. Acesso em: 03/09/2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). **HC 127307 AgR / SP**. Relator: Min. ROSA WEBER, julgado em 17 de maio de 2016. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur351313/false>>. Acesso em: 03/09/2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). **HC 155941 AgR / MG**. Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 17 de agosto de 2018. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur389692/false>>. Acesso em: 03/09/2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). **RHC 118006 / SP**. Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 10 de fevereiro de 2015. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur299145/false>>. Acesso em: 03/09/2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). **RHC 118339 / RJ**. Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 10 de fevereiro de 2015. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur299444/false>>. Acesso em: 03/09/2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). **HC 132556 / SP**. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 23 de maio de 2017. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur368691/false>>. Acesso em: 03/09/2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). **RHC 120598 / MT**. Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 24 de março de 2015. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur313285/false>>. Acesso em: 03/09/2022.

CAMPOS, Walfredo C. **Tribunal do Júri - Teoria e Prática**, 6ª edição. Grupo GEN, 2018. E-book. 9788597017724. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597017724/>. Acesso em: 04 set. 2022.

CARVALHO, Ângelo Gamba Prata de; ROESLER, Cláudia Rosane. O argumento de autoridade no Supremo Tribunal Federal: uma análise retórica em perspectiva histórica. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, n. 55 (2019), p. 42. Disponível em:

<<https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/907>>. Acesso em: 04 set. 2022.

CHOUKR, Fauzi Hassan; AMBOS, Kai. A reforma processual penal no Brasil e na América Latina. São Paulo: Método, 2001. p. 102-103.

EEMEREN, Frans H.; GROOTENDORST, Rob. **Argumentacion, comunicacion y falácias: uma perspectiva pragma-dialectica**. Santiago: Ediciones Universidad Catolica de Chile, 1992, p. 154

JUNIOR, Aury L. **Direito processual penal**. Editora Saraiva, 2022. E-book. 9786553620520, p. 384. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620520/>. Acesso em: 04 set. 2022.

NASSIF, Aramis. **O Novo Júri Brasileiro**. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2008. p. 56.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal**. Grupo GEN, 2021. E-book. 9786559640119, p. 494. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640119/>. Acesso em: 04 set. 2022.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri - Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica**, 6ª edição. Grupo GEN, 2018. E-book. 9788597016598. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597016598/>. Acesso em: 04 set. 2022.

RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil, 2ª edição**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530985738. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530985738/>. Acesso em: 04 set. 2022.

WALTON, Douglas N. **Lógica informal**. 2.ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012, p. 241